2026 | PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL

Atribuição de Reserva de Capacidade de Injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para Centros Eletroprodutores Renováveis com Armazenamento Colocalizado

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

REPÚBLICA PORTUGUESA
AMBIENTE E ENERGIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Índice

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 5
Artigo 1.º Objeto do Procedimento 5
Artigo 2.º Modalidade de Procedimento 6
Artigo 3.º Peças do Procedimento 6
Artigo 4.º Órgão que determinou a abertura do Procedimento e Entidade Adjudicante 6
Artigo 5.º Júri do Procedimento 7
Artigo 6.º Candidatos 8
Artigo 7.º Fases do Procedimento 9
Artigo 8.º Publicidade 10
Artigo 9.º Plataforma Eletrónica do Procedimento e Comunicações 10
Artigo 10.º Esclarecimentos sobre as peças do Procedimento 12
Artigo 11.º Regime remuneratório 12
CAPÍTULO II FASE DE QUALIFICAÇÃO 13
Artigo 12.º Prazo e modo de apresentação de candidaturas 13
Artigo 13.º Documentos da candidatura e sua submissão 14
Artigo 14.º Prestação de caução provisória 17
Artigo 15.º Idioma 18
Artigo 16.º Admissão e exclusão de candidaturas 18
Artigo 17.º Não realização de leilão eletrónico 20
CAPÍTULO III FASE DE LICITAÇÃO 22
Artigo 18.º Participação na fase de Licitação 22
Artigo 19.º Preparação da fase de Licitação 22
Artigo 20.º Calendarização da Licitação 23
Artigo 21.º Condução da Licitação 23
Artigo 22.º Modelo de Licitação 23
Artigo 23.º Resultado da Licitação 24
CAPÍTULO IV FASE DE ATRIBUIÇÃO 25
Artigo 24.º Decisão de adjudicação 25
Artigo 25.º Notificação da adjudicação 26
Artigo 26.º Prestação da caução definitiva 28
Artigo 27.º Emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP 28
Artigo 28.º Obrigações do adjudicatário 29
Artigo 29.º Caducidade da adjudicação 30
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS 31
Artigo 30.º Capacidade de injeção na RESP não atribuída ou liberada 31
Artigo 31.º Afetação das receitas do Procedimento 31
Artigo 32.º Contagem dos prazos 32
Artigo 33.º Remuneração da entidade organizadora do leilão 32
Artigo 34.º Anexos 33
Anexo I CARACTERIZAÇÃO DAS LOCALIZAÇÕES DE LIGAÇÃO 35
Anexo II REGULAMENTO DE LICITAÇÃO 39
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 39
Artigo 1.º Objeto 39
Artigo 2.º Definições 39
Artigo 3 Entidades intervenientes 43
Artigo 4.º Princípios gerais 44
Artigo 5.º Plataforma Eletrónica do Procedimento 44
Artigo 6.º Instruções técnicas e parâmetros operacionais 44
Artigo 7.º Confidencialidade 45

Artigo 8.º Estrutura da Licitação 45

CAPÍTULO II REGRAS COMUNS DO MECANISMO DE RELÓGIO ASCENDENTE 46
Artigo 9.º Âmbito de aplicação 46
Artigo 10.º Formato da Licitação e fases de ronda 46
Artigo 11.º Preço de Abertura de Ronda e Preço de Fecho de Ronda 47
Artigo 12.º Quantidades admissíveis 48
Artigo 13.º Formato e conteúdo das ofertas 48
Artigo 14.º Ofertas de Saída 49
Artigo 15.º Intenção Inicial de Aquisição de Capacidade 50
Artigo 16.º Regras de atividade 50
Artigo 17.º Validação e irrevogabilidade das ofertas 51
Artigo 18.º Falta de submissão de oferta 51
Artigo 19.º Processamento das ofertas e excesso de procura 52
Artigo 20.º Fecho da Licitação 52
Artigo 21.º Preço de Fecho da Licitação 53
Artigo 22.º Ordem de mérito 53
Artigo 23.º Determinação das quantidades atribuídas 54
Artigo 24.º Informação disponibilizada aos candidatos 55
Artigo 25.º Aplicação às Licitações da localização 56

CAPÍTULO III LICITAÇÃO DA CAPACIDADE 56
Artigo 26.º Objeto da Licitação da capacidade 56
Artigo 27.º Mecanismo da Licitação da capacidade 56
Artigo 28.º Capacidade mínima 57
Artigo 29.º Determinação da capacidade atribuída na Licitação da capacidade 57
Artigo 30.º Capacidade não atribuída na etapa de Licitação da capacidade 57
Artigo 31.º Valor unitário de adjudicação da Licitação da capacidade 58

CAPÍTULO IV MANIFESTAÇÃO DE PREFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO 58
Artigo 32.º Manifestação de preferência de localização 58
Artigo 33.º Limites da preferência manifestada 59
Artigo 34.º Determinação da procura por localização 59
Artigo 35.º Atribuição direta de localização 60
Artigo 36.º Situações de congestionamento 60
Artigo 37.º Candidatos sem preferência de localização 60

CAPÍTULO V LICITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO 61
Artigo 38.º Abertura da Licitação da localização 61
Artigo 39.º Participação na Licitação da localização 61
Artigo 40.º Valor inicial e regras aplicáveis à Licitação da localização 62
Artigo 41.º Funcionamento das rondas da Licitação da localização 62
Artigo 42.º Fecho da Licitação da localização 63
Artigo 43.º Determinação da capacidade atribuída na localização 63
Artigo 44.º Consequências da não atribuição da localização 64
Artigo 45.º Valor final aplicável à localização 64

CAPÍTULO VI CAPACIDADE DISPONÍVEL E CAPACIDADE REMANESCENTE 65
Artigo 46.º Capacidade disponível após a Licitação da localização 65
Artigo 47.º Afetação de candidatos sem preferência de localização 66
Artigo 48.º Afetação dos candidatos que não obtiveram a localização pretendida 67
Artigo 49.º Capacidade não atribuída, capacidade remanescente, capacidade não utilizável e capacidade liberada 67

CAPÍTULO VII RESULTADOS DA LICITAÇÃO 68
Artigo 50.º Apuramento dos resultados preliminares 68
Artigo 51.º Comunicação dos resultados preliminares ao Júri 69

Artigo 52.º Validação dos resultados pelo Júri ... 70
Artigo 53.º Notificação dos resultados preliminares e audiência prévia ... 70
Artigo 54.º Relatório final da Licitação ... 71
Artigo 55.º Aprovação dos resultados finais ... 72
Artigo 56.º Publicidade dos resultados finais ... 72

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS ... 73
Artigo 57.º Incidentes técnicos ... 73
Artigo 58.º Suspensão, repetição ou cancelamento de atos da Licitação ... 74
Artigo 59.º Reclamações operacionais durante a Licitação ... 74
Artigo 60.º Deveres dos candidatos durante a Licitação ... 75
Artigo 61.º Registos, gravações e conservação de informação ... 76
Artigo 62.º Participação às autoridades competentes ... 76
Artigo 63.º Prevalência e interpretação ... 77

APÊNDICE ... 78
Artigo 1.º Objeto e natureza ... 78
Artigo 2.º Parâmetros operacionais a definir antes do início da Licitação ... 78
Artigo 3.º Duração mínima das fases de ronda ... 79
Artigo 4.º Intervalos de divulgação agregada do excesso de procura ... 79
Artigo 5.º Requisitos técnicos de acesso ... 80
Artigo 6.º Canais de suporte técnico e comunicação de incidentes ... 80
Artigo 7.º Registos técnicos ... 81
Artigo 8.º Não derrogação do Regulamento ... 81

Anexo III DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ... 82

Anexo IV INSTRUMENTO DE MANDATO ... 83

Anexo V DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL84

Anexo VI DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO E DE IDONEIDADE ... 85

Anexo VII DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE NÃO COLUSÃO ... 89

Anexo VIII MODELOS RELATIVOS À CAUÇÃO PROVISÓRIA ... 92

Anexo IX MODELOS RELATIVOS À CAUÇÃO DEFINITIVA ... 97

Anexo X DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, REGISTOS, COMUNICAÇÕES E GRAVAÇÕES ... 102

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto do Procedimento

1- O presente procedimento concorrencial, doravante designado por «Procedimento», é realizado ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, doravante designado por «Decreto-Lei n.º 15/2022».

2- O Procedimento tem por objeto a atribuição de títulos de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público, doravante designada por «RESP», destinados à instalação, construção, exploração e operação de centros eletroprodutores que utilizem fontes de energia renovável, com instalação de armazenamento colocalizada.

3- A capacidade objeto do Procedimento corresponde a uma capacidade de injeção na RESP máxima de 300 MVA, distribuída por diferentes localizações de ligação da RESP, identificadas no Anexo I ao presente Programa do Procedimento, que dele faz parte integrante.

4- Para efeitos do presente Procedimento, cada lote identificado no Anexo I constitui uma localização de ligação, podendo integrar uma ou mais instalações da RNT nas quais possa ser concretizado o ponto de interligação.

5 - A capacidade prevista no n.º 3 constitui o limite máximo de capacidade de injeção e de carregamento na RESP suscetível de atribuição no âmbito do presente Procedimento, não conferindo aos candidatos qualquer direito à utilização de capacidade de injeção na RESP adicional, sendo que o direito de carregamento está condicionado ao disposto no Anexo I do Programa do Procedimento, assim como ao disposto no Caderno de Encargos.

6 - O direito do adjudicatário à utilização da reserva de capacidade de injeção na RESP atribuída no âmbito do Procedimento, bem como os demais direitos decorrentes dessa atribuição, assentam nas vinculações e compromissos assumidos na candidatura e dependem do cumprimento das obrigações legais e regulamentares inerentes ao licenciamento, construção, exploração e operação do centro eletroprodutor renovável e da instalação de armazenamento colocalizada, bem como das condições estabelecidas nas peças do Procedimento.

7 - Nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, a reserva de capacidade de injeção na RESP atribuída constará de título de reserva de capacidade de injeção na RESP emitido pelo operador da RESP competente, de acordo com a decisão de adjudicação e com os elementos comunicados pela entidade adjudicante.

Artigo 2.º
Modalidade de Procedimento

1- O Procedimento reveste a forma de procedimento concorrencial, na modalidade de leilão eletrónico, aberto a todos os interessados que preencham os requisitos definidos nas peças do Procedimento.

2- O Procedimento rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, pelo presente Programa do Procedimento, pelo Regulamento de Licitação, pelo Caderno de Encargos e pelos respetivos anexos.

Artigo 3.º
Peças do Procedimento

1- As peças do Procedimento são as seguintes:

a) O Anúncio do Procedimento;

b) O Programa do Procedimento e os seus anexos, incluindo o Regulamento de Licitação;

c) O Caderno de Encargos e os seus anexos.

2- Integram ainda o Procedimento, quando aplicável, os esclarecimentos prestados pelo Júri e as decisões de retificação e de alteração das peças do Procedimento adotadas pelo órgão competente, nos termos previstos no presente Programa do Procedimento.

3- As peças do Procedimento são integralmente disponibilizadas na Plataforma Eletrónica do Procedimento e no sítio da Internet da Direção-Geral de Energia e Geologia, doravante designada por «DGEG», com a publicação do Anúncio do Procedimento, sendo livremente acessíveis por todos os interessados.

Artigo 4.º
Órgão que determinou a abertura do Procedimento e Entidade Adjudicante

1- A decisão de iniciar o Procedimento e de aprovar as respetivas peças foi tomada pelo membro do Governo responsável pela área da energia, ao abrigo do disposto nos n.os 1, 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 e da delegação de competências contidas no Despacho n.º 9524/2025, de 4 de agosto, do Secretário de Estado Adjunto e da Energia, publicado em Diário da República 2.ª série, n.º 153, de 11 de agosto de 2025.

2- A entidade adjudicante é o Estado Português, através da DGEG, com sede na Avenida 5 de Outubro, n.º 208, 1069-203 Lisboa, e com o endereço de correio eletrónico leilao.sobrante@dgeg.gov.pt, na qualidade de entidade gestora do

procedimento concorrencial nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

3- A direção do Procedimento, incluindo a decisão de adjudicação da capacidade atribuída no âmbito do Procedimento, compete ao Diretor-Geral de Energia e Geologia.

4- As referências feitas no presente Programa do Procedimento e nas demais peças do Procedimento à DGEG e ao Diretor-Geral da DGEG consideram-se feitas, respetivamente, à entidade que lhe suceda nas respetivas atribuições e ao órgão dirigente máximo dessa entidade, na medida e a partir do momento em que essa sucessão se produza nos termos da lei.

Artigo 5.º
Júri do Procedimento

1- O júri do Procedimento, doravante designado por «Júri», constitui o órgão a quem cabe a condução e instrução do Procedimento, sob direção do Diretor-Geral da DGEG, tomando todas as deliberações relativas ao seu desenvolvimento cuja competência não esteja atribuída a outro órgão.

2- Compete ao júri, designadamente, prestar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do Procedimento, analisar as candidaturas, promover a audiência prévia dos interessados, elaborar as listas de exclusão e admissão das candidaturas, acompanhar a fase de Licitação, validar os respetivos resultados e elaborar o relatório final.

3- O júri, composto por três membros, um dos quais presidente, é designado pelo Diretor-Geral da DGEG, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do Anúncio do Procedimento, mediante despacho publicado no sítio da internet da DGEG.

4- O Júri pode ser assessorado por pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas, em relação a qualquer aspeto que possa relevar no âmbito do Procedimento, a designar formalmente pelo Diretor-Geral da DGEG, sem que essas pessoas ou entidades tenham direito de voto.

5- Os membros do Júri, bem como as pessoas ou entidades que o assessorem nos termos do n.º 4, devem subscrever, antes do início do exercício das respetivas funções ou do acesso a informação relativa ao Procedimento, declaração de inexistência de conflitos de interesses, nos termos legalmente aplicáveis, incluindo, quando aplicável, o modelo aprovado pela Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto, na sua redação atual, ou outro modelo equivalente aprovado pela DGEG.

6- As pessoas ou entidades que assessorem o Júri ficam ainda sujeitas aos deveres de confidencialidade, imparcialidade, independência e abstenção aplicáveis aos membros do Júri, na medida adequada à natureza da respetiva intervenção.

Artigo 6.º
Candidatos

1- Podem ser candidatos ao Procedimento todas as pessoas singulares ou coletivas que preencham os requisitos definidos no presente Programa do Procedimento.

2- Cada candidato apenas pode apresentar uma candidatura ao Procedimento, isolada ou em agrupamento.

3- É permitida a apresentação de candidaturas por agrupamento de candidatos, sem que entre os membros que o compõem exista qualquer modalidade jurídica de associação no momento da apresentação da candidatura.

4- Os membros de um agrupamento candidato não podem ser candidatos individuais no Procedimento, nem integrar outro agrupamento candidato.

5- O incumprimento do disposto no número anterior determina a exclusão de todas as candidaturas apresentadas com a intervenção da entidade que integre mais do que um agrupamento ou que se apresente individualmente e em agrupamento.

6- Todos e cada um dos membros de um agrupamento candidato devem preencher cumulativamente as seguintes condições:

   a) Satisfazer os requisitos de participação definidos no presente Programa do Procedimento;

   b) Assumir responsabilidade solidária perante a entidade adjudicante pela manutenção da candidatura, pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes à participação no Procedimento e, em caso de adjudicação, pela prestação da caução definitiva e pelo cumprimento das demais obrigações previstas nas peças do Procedimento, através do preenchimento da declaração que constitui o Anexo III ao presente Programa do Procedimento.

7- As entidades que compõem o agrupamento designam um representante comum para praticar quaisquer atos respeitantes ao Procedimento, incluindo a assinatura da candidatura, devendo para o efeito entregar, com a candidatura, os instrumentos de mandato emitidos por cada uma das entidades que o compõem, nos termos do Anexo IV ao presente Programa do Procedimento.

8- Sem prejuízo do disposto no presente artigo, os membros do agrupamento candidato comprometem-se, em caso de adjudicação e para efeitos de atribuição do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, a constituir uma sociedade comercial cujo objeto social compreenda, de forma expressa e adequada, o exercício das atividades de desenvolvimento, construção, instalação, exploração e operação de centro eletroprodutor que utilize fontes de energia renovável, com instalação de armazenamento colocalizada, com base na reserva de capacidade de injeção na RESP atribuída no âmbito do Procedimento, através do preenchimento da declaração que constitui o Anexo V ao presente Programa do Procedimento, devendo essa

sociedade encontrar-se constituída antes da emissão do respetivo título de reserva de capacidade de injeção na RESP.

9- A sociedade comercial constituída nos termos do número anterior só pode integrar como sócios os membros do agrupamento adjudicatário, os quais respondem solidariamente perante a DGEG pelo cumprimento dos ónus, obrigações e responsabilidades decorrentes da atribuição até à constituição da sociedade comercial.

10- A sociedade comercial constituída nos termos do n.º 8 pode não integrar todos os membros do agrupamento adjudicatário, bastando para tal que seja apresentado à DGEG documento em que estes renunciem expressamente a esse direito, subscrito pelos legais representantes dos membros que não pretendam participar na sociedade comercial.

11- A apresentação de candidatura ao presente Procedimento não impede o mesmo candidato, isoladamente ou integrado em agrupamento, de apresentar candidatura a outro procedimento concorrencial para atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, sendo os limites previstos no presente artigo e no Regulamento de Licitação aferidos autonomamente em cada procedimento.

12- As candidaturas que não satisfaçam as condições previstas no presente artigo são excluídas da fase de Qualificação e, consequentemente, do Procedimento.

Artigo 7.º
Fases do Procedimento

1- O Procedimento compreende as seguintes fases:

a) Qualificação;

b) Licitação;

c) Atribuição.

2- A fase de Qualificação compreende o envio dos formulários de candidatura e respetivos anexos, incluindo a prestação da caução provisória, a sua análise, admissão e exclusão, com vista ao apuramento dos candidatos habilitados a participar na fase de Licitação.

3- A fase de Licitação compreende, nos termos previstos no Regulamento de Licitação, que constitui o Anexo II do presente Programa do Procedimento, uma única etapa de licitação da capacidade de injeção na RESP, manifestação de preferência de uma ou mais localizações, licitação da localização quando aplicável, afetação da capacidade às localizações de ligação, tratamento da capacidade de injeção na RESP não atribuída, remanescente ou não utilizável.

4- A fase de Atribuição compreende, após a aprovação dos resultados finais da Licitação, a decisão de adjudicação da capacidade de injeção na RESP atribuída aos candidatos selecionados, a notificação dos adjudicatários, a prestação da caução definitiva e a prática dos atos necessários à emissão dos respetivos títulos de reserva de capacidade de injeção na RESP.

Artigo 8.º
Publicidade

O Procedimento é aberto e tornado público mediante publicação de Anúncio no Diário da República, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Artigo 9.º
Plataforma Eletrónica do Procedimento e Comunicações

1- O Procedimento é integralmente suportado numa Plataforma Eletrónica do Procedimento, disponibilizada e gerida tecnicamente pelo OMIP - Polo Português, S.G.M.R., S.A., doravante designado por «OMIP».

2- A Plataforma Eletrónica do Procedimento assegura, designadamente:

a) O acesso às peças do Procedimento, respetivos anexos, esclarecimentos, retificações e demais documentação relevante para a participação no Procedimento;

b) A apresentação das candidaturas e o carregamento dos respetivos documentos instrutórios;

c) A divulgação de avisos, alertas, notificações e demais informações relevantes para o Procedimento, bem como o respetivo envio para os endereços de correio eletrónico indicados pelos candidatos;

d) A realização da fase de Licitação, nos termos previstos no presente Programa do Procedimento e no Regulamento de Licitação;

e) A divulgação dos resultados provisórios, preliminares e finais do Procedimento, nos termos aplicáveis;

f) A troca de comunicações entre o Júri, o OMIP e os candidatos, bem como a prática dos demais atos eletrónicos necessários à tramitação do Procedimento.

3- Todos os documentos da autoria dos candidatos carregados na Plataforma Eletrónica do Procedimento devem ser assinados eletronicamente, não abrangendo a exigência

os documentos emitidos por terceiros, designadamente certidões, garantias bancárias e apólices de seguro-caução, que são carregados na forma em que tenham sido emitidos.

4- A assinatura eletrónica referida no número anterior deve ser aposta mediante utilização de certificado digital que reúna cumulativamente os seguintes pressupostos:

   a) Seja um certificado de assinatura eletrónica qualificada;

   b) Contenha as informações que permitam relacionar o assinante com a sua função e poder de representação do candidato.

5- O cumprimento do requisito previsto na alínea b) do número anterior pode ser substituído por documento, dotado de fé pública, que permita comprovar os poderes de representação de que o assinante dispõe.

6- A Plataforma Eletrónica do Procedimento constitui o meio próprio e preferencial para a prática de atos, comunicações, notificações e disponibilização de informação no âmbito do Procedimento, considerando-se as notificações efetuadas no momento em que o destinatário aceda ao ato, documento ou comunicação disponibilizado na Plataforma Eletrónica do Procedimento ou, na ausência de acesso, no quinto dia útil posterior à respetiva disponibilização, nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, sem prejuízo do envio de avisos ou alertas complementares para os endereços de correio eletrónico indicados pelos interessados ou candidatos.

7- O envio de avisos ou alertas por correio eletrónico tem natureza complementar e não dispensa os interessados e candidatos do dever de consulta regular da Plataforma Eletrónica do Procedimento, nem prejudica os efeitos das notificações e comunicações efetuadas através da mesma.

8- Em caso de indisponibilidade, anomalia ou impossibilidade técnica de utilização da Plataforma Eletrónica do Procedimento, o Júri pode determinar, mediante comunicação aos interessados ou candidatos por meio adequado, a utilização transitória de correio eletrónico ou de outro meio eletrónico alternativo para a prática dos atos estritamente necessários à salvaguarda da regularidade, transparência e continuidade do Procedimento.

9- Quando o candidato se vincule por assinatura conjunta de dois ou mais representantes, os documentos devem ser assinados eletronicamente por todos eles, considerando-se cumprido o requisito da alínea b) do n.º 4 relativamente a cada assinante, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

10- A declaração relativa ao tratamento de dados pessoais, registos, comunicações e gravações que constitui o Anexo X ao presente Programa do Procedimento é

apresentada com a candidatura relativamente a cada pessoa singular que represente o candidato, não determinando a recusa de consentimento para a gravação de comunicações a exclusão da candidatura nem qualquer desvantagem no Procedimento.

Artigo 10.º
Esclarecimentos sobre as peças do Procedimento

1- No prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação das peças do Procedimento, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, podem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados, através do endereço de correio eletrónico juri.sobrante@dgeg.gov.pt.

2- Os esclarecimentos são prestados pelo Júri em articulação com a Entidade Gestora do Procedimento, através de correio eletrónico, no prazo de 15 dias úteis após o termo do prazo previsto no número anterior.

3- O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pela Entidade Gestora do Procedimento, devendo os interessados ser informados desse facto através de correio eletrónico.

4- Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados devem ser disponibilizados no sítio na internet da DGEG, juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.

5- Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das Peças do Procedimento e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

6- Caso os pedidos de esclarecimentos identifiquem erros ou omissões que determinem a alteração das mesmas, estas poderão ser novamente publicitadas.

7- No caso previsto no número anterior, o prazo fixado para a apresentação das candidaturas poderá ser prorrogado, mediante despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Energia a publicitar no sítio na internet da DGEG.

8- Os esclarecimentos prestados não podem alterar o conteúdo das Peças do Procedimento, destinando-se apenas a clarificar o respetivo sentido e alcance.

Artigo 11.º
Regime remuneratório

1- O presente Procedimento tem por objeto a atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, não conferindo ao adjudicatário ou ao titular do título de reserva de

capacidade de injeção qualquer direito a tarifa garantida, prémio remuneratório, compensação financeira, contrato por diferenças, remuneração mínima, garantia de receitas ou outro mecanismo específico de apoio à remuneração da eletricidade produzida, armazenada, injetada ou transacionada.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a eletricidade produzida, armazenada, injetada ou transacionada no âmbito do projeto adjudicado é valorizada nos termos legal e regulamentarmente aplicáveis, designadamente através da participação em mercados organizados, da celebração de contratos bilaterais, da prestação de serviços de sistema, de serviços de flexibilidade ou de outros mecanismos legalmente admissíveis.

3- O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das obrigações previstas no Caderno de Encargos, no Regulamento de Licitação, no título de reserva de capacidade de injeção e na demais legislação e regulamentação aplicável.

CAPÍTULO II
FASE DE QUALIFICAÇÃO

Artigo 12.º
Prazo e modo de apresentação de candidaturas

1- As candidaturas são apresentadas exclusivamente de forma eletrónica, através da Plataforma Eletrónica do Procedimento, no prazo de 15 dias úteis a contar do termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 10.º

2- Até ao termo do prazo definido no número anterior, o candidato pode efetuar alterações à candidatura previamente submetida, prevalecendo a última versão submetida.

3- A Plataforma Eletrónica do Procedimento regista a data e hora de receção das candidaturas e de todas as alterações introduzidas nos termos do n.º 2.

4- Em caso de dificuldade no acesso ou utilização da Plataforma Eletrónica do Procedimento, os interessados devem contactar o serviço de apoio técnico através do número (+351) 210 006 009, disponível nos dias úteis das 09h00 às 18h00, ou através do endereço de correio eletrónico leilaocaparm2026@omip.pt.

5- No caso de candidatura apresentada por agrupamento candidato, esta deve ser assinada eletronicamente, nos termos previstos nos n.os 3 a 5 do artigo 9.º, pelo representante comum do agrupamento designado nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do presente Programa do Procedimento.

6- É liminarmente recusada a candidatura apresentada findo o prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo, devendo o Júri notificar o candidato da respetiva exclusão.

7- O prazo previsto no n.º 1 do presente artigo pode ser prorrogado por uma única vez, em caso de comprovadas dificuldades técnicas generalizadas no acesso ou utilização da Plataforma Eletrónica do Procedimento, ou de outro motivo objetivo e superveniente que impossibilite ou dificulte gravemente a preparação ou a apresentação das candidaturas, sendo a decisão de prorrogação fundamentada e publicitada na Plataforma Eletrónica do Procedimento e no sítio da Internet da DGEG.

Artigo 13.º
Documentos da candidatura e sua submissão

1- O processo de submissão das candidaturas realiza-se em duas fases sequenciais:

a) Registo como utilizador, através do preenchimento de formulário inicial, culminando com a obtenção das credenciais de acesso à área reservada, sendo o registo efetuado em nome do candidato, por referência aos respetivos dados societários ou de identificação, e associado à pessoa responsável por o representar identificada nos termos do n.º 4 do presente artigo;

b) Acesso à área reservada, preenchimento do formulário com a informação referida nos números seguintes, carregamento dos documentos referidos no n.º 5 do presente artigo e submissão da candidatura para posterior validação pelo Júri.

2- O formulário de candidatura inclui, sob pena de exclusão, os seguintes elementos:

a) Elementos identificativos do candidato;

b) Elementos identificativos da pessoa responsável por representar o candidato;

c) Indicação da capacidade máxima de injeção na RESP relativamente à qual o candidato pretende participar na fase de Licitação, respeitando a capacidade mínima prevista no Regulamento de Licitação;

d) Declaração de conhecimento e aceitação das condições técnicas, temporais, operacionais e demais condições constantes do Anexo I ao presente Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos.

e) Quando o candidato pretenda beneficiar da majoração agrovoltaica, a declaração de intenção de desenvolver projeto agrovoltaico prevista no n.º 6, cuja não apresentação não constitui, nos termos do n.º 7, fundamento de exclusão.

3- Os elementos identificativos do candidato incluem, designadamente:

a) Nome completo ou designação do candidato;

b) Tipo de sociedade, se aplicável;

c) Número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva;

d) Domicílio fiscal ou sede;

e) Telefone;

f) Endereço de correio eletrónico único para comunicações no âmbito do Procedimento.

4- Os elementos identificativos da pessoa responsável por representar o candidato incluem, designadamente:

a) Nome completo;

b) Número do documento de identificação, designadamente cartão de cidadão ou passaporte;

c) Endereço postal;

d) Telefone;

e) Endereço de correio eletrónico único para comunicações no âmbito do Procedimento;

5- As candidaturas são ainda constituídas pelos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) Declaração de compromisso e de idoneidade, elaborada de acordo com o Anexo VI ao presente Programa do Procedimento;

b) Declaração de compromisso de não colusão, elaborada de acordo com o Anexo VII ao presente Programa do Procedimento;

c) Documento de identificação do candidato, designadamente código de acesso à certidão permanente ou cópia da certidão permanente, no caso de sociedades comerciais;

d) Certidões comprovativas de que o candidato ou, no caso de agrupamento candidato, todos os seus membros têm a respetiva situação regularizada relativamente a impostos ou contribuições para a segurança social devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado em que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

e) Documento comprovativo dos poderes de representação conferidos ao representante;

f) Documento comprovativo da prestação da caução provisória, emitido nos termos previstos no artigo 14.º;

g) Declaração de assunção de responsabilidade solidária dos membros de agrupamento perante a entidade adjudicante, quando aplicável, de acordo com o modelo que constitui o Anexo III ao presente Programa do Procedimento;

h) Instrumentos de mandato para designação do representante comum do agrupamento, quando aplicável, emitidos por cada uma das entidades que o compõem, nos termos do Anexo IV ao presente Programa do Procedimento;

i) Em caso de agrupamento, declaração de compromisso de constituição de sociedade comercial que cumpra os requisitos enunciados no n.º 8 do artigo 6.º, nos termos do Anexo V ao presente Programa do Procedimento;

6- O candidato pode ainda declarar, para efeitos de aplicação da majoração agrovoltaica prevista no Regulamento de Licitação, a intenção de desenvolver um projeto agrovoltaico, indicando a parcela da capacidade máxima de injeção referida na alínea c) do n.º 2 relativamente à qual pretende beneficiar da majoração, expressa em MVA, se aplicável.

7- A declaração de intenção de desenvolver projeto agrovoltaico tem natureza facultativa e a sua não apresentação não constitui fundamento de exclusão da candidatura, nem prejudica a participação do candidato na fase de Licitação.

8- A apresentação da declaração referida no n.º 6 vincula o candidato, caso venha a beneficiar da majoração agrovoltaica no âmbito da Licitação, ao cumprimento das obrigações específicas previstas no Caderno de Encargos, na decisão de adjudicação e no título de reserva de capacidade de injeção.

9- A capacidade indicada nos termos da alínea c) do n.º 2 não dispensa o candidato de registar a respetiva Intenção Inicial de Aquisição de Capacidade nos termos previstos no Regulamento de Licitação, nem lhe confere direito à atribuição da capacidade indicada.

10- A submissão da candidatura implica a aceitação integral e sem reservas das peças do Procedimento e das regras aplicáveis à Plataforma Eletrónica do Procedimento, sem prejuízo dos esclarecimentos, retificações ou alterações que venham a ser aprovados e publicitados nos termos do presente Programa do Procedimento.

11 - O modelo de formulário de candidatura e as respetivas instruções de preenchimento são disponibilizados na Plataforma Eletrónica do Procedimento até ao início do prazo previsto no n.º 1 do artigo 12.º do presente Programa do Procedimento.

Artigo 14.º
Prestação de caução provisória

1- A apresentação da candidatura ao Procedimento implica a prestação de caução provisória a favor da DGEG, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, destinada a garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo candidato na sua candidatura.

2- O valor da caução provisória a prestar é de 500.000 € (quinhentos mil euros) por candidatura, correspondente ao montante resultante da aplicação do valor de 10.000 €/MVA (dez mil euros por megavolt-ampere) à capacidade de injeção na RESP mínima de 50 MVA exigida para participação na fase de Licitação, nos termos do Regulamento de Licitação.

3- A caução é prestada por depósito bancário, garantia bancária ou seguro-caução, em conformidade com um dos modelos que constituem o Anexo VIII ao presente Programa do Procedimento, devendo a caução ser prestada pelo prazo mínimo de 18 meses, sucessivamente renovável até à respetiva restituição nos termos dos n.os 5 e 6, e devendo os respetivos comprovativos ser submetidos na Plataforma Eletrónica do Procedimento e os respetivos originais entregues, por via postal ou presencialmente, na DGEG até 5 dias úteis após o termo do prazo de submissão das candidaturas.

4- O incumprimento das obrigações inerentes à apresentação da candidatura, nomeadamente da obrigação de, em caso de adjudicação, proceder à prestação da caução definitiva nos termos do artigo 26.º do presente Programa do Procedimento, implica, quando lhe seja imputável nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 e precedendo audiência prévia do interessado, a perda da caução provisória prestada, que reverte para abatimento aos custos de política energética, de sustentabilidade e de interesse económico geral, cujo modo de repartição no âmbito da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

5- A caução prevista no presente artigo é restituída integralmente quando:

a) Em virtude dos resultados do Procedimento, não seja atribuída qualquer reserva de capacidade de injeção na RESP ao candidato, incluindo na sequência dos casos de recusa explicitamente previstos na alínea c) do n.º 2 do Artigo 44.º e do n.º5 do Artigo 23.º do Anexo II do presente Programa do Procedimento;

b) A candidatura do candidato tenha sido excluída nos termos do presente Programa do Procedimento;

c) Em caso de adjudicação, logo que o candidato preste a caução definitiva nos termos do artigo 26.º do presente Programa do Procedimento.

6- A caução provisória é restituída no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da verificação das situações previstas no número anterior.

Artigo 15.º
Idioma

As candidaturas e os documentos que as acompanham devem ser redigidos em língua portuguesa ou ser acompanhados de tradução devidamente legalizada, relativamente à qual o candidato declare, para todos os efeitos, aceitar a sua prevalência sobre os respetivos originais.

Artigo 16.º
Admissão e exclusão de candidaturas

1- A admissão da candidatura habilita o candidato a participar na fase de Licitação, sem prejuízo do cumprimento das obrigações e condições previstas no presente Programa do Procedimento, no Regulamento de Licitação e nas demais peças do Procedimento.

2- Após a análise das candidaturas, o Júri identifica as candidaturas que cumprem os requisitos exigidos, as candidaturas que padecem de irregularidades ou insuficiências suscetíveis de suprimento e as candidaturas que apresentam fundamentos de exclusão não supríveis, no prazo de 15 dias úteis a contar do termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 12.º do presente Programa do Procedimento.

3- Quando a candidatura apresente irregularidades formais, inexatidões, insuficiências documentais ou omissões suscetíveis de suprimento, o Júri pode convidar o candidato a suprir essas irregularidades no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação do Júri, desde que tal suprimento:

   a) Não altere os elementos essenciais da candidatura;

   b) Não permita a apresentação de uma nova candidatura ou a substituição substancial da candidatura apresentada;

   c) Não afete a concorrência, a transparência e a igualdade de tratamento entre candidatos;

   d) Não tenha por efeito sanar a falta de apresentação de documento essencial cuja apresentação fosse exigida com a candidatura sob pena de exclusão.

4- Para efeitos do número anterior, podem ser objeto de suprimento, designadamente, irregularidades relativas à validade, assinatura, certificação, tradução, legibilidade, identificação formal ou comprovação de poderes de representação relativamente a

documentos apresentados com a candidatura, bem como esclarecimentos ou elementos complementares que não alterem o respetivo conteúdo material.

5- A falta de resposta ao convite ao suprimento no prazo fixado, ou a apresentação de suprimento insuficiente, determina a exclusão da candidatura quando subsista o incumprimento de requisito exigido pelo presente Programa do Procedimento.

6- São excluídas as candidaturas que:

a) Não contenham os elementos ou documentos exigidos nos termos do presente Programa do Procedimento, quando a falta não seja suprível nos termos dos números anteriores;

b) Contenham declarações ou documentos que não se encontrem assinados eletronicamente nos termos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º do Presente Programa do Procedimento, quando tal irregularidade não seja suprida na sequência de convite do Júri;

c) Sejam apresentadas por candidatos relativamente aos quais, ou, no caso de agrupamentos candidatos, relativamente a qualquer um dos seus membros, se verifique alguma das situações previstas nas declarações constantes dos Anexos VI e VII ao presente Programa do Procedimento;

d) Contenham falsas declarações, documentos falsos ou omissões de informação essencial, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal a que haja lugar;

e) Não cumpram os requisitos de participação previstos no presente Programa do Procedimento.

7- Após a análise das candidaturas e, quando aplicável, decorrido o prazo para suprimento previsto no n.º 3, o Júri notifica no prazo de 5 dias úteis os candidatos da proposta de admissão ou exclusão da respetiva candidatura, indicando, em caso de proposta de exclusão, os respetivos fundamentos.

8- Os candidatos relativamente aos quais seja proposta a exclusão podem pronunciar-se por escrito, em sede de audiência prévia dos interessados, no prazo de 10 dias úteis.

9- Decorrido o prazo de audiência prévia e ponderadas as pronúncias apresentadas, o Júri elabora a lista final das candidaturas admitidas e excluídas, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

10- Quando o candidato tenha declarado a intenção de desenvolver projeto agrovoltaico nos termos do artigo 13.º, o Júri aprecia, em sede de qualificação, a admissibilidade dessa declaração exclusivamente para efeitos de eventual aplicação da majoração agrovoltaica prevista no Regulamento de Licitação.

11- A não admissão da intenção agrovoltaica não determina, por si só, a exclusão da candidatura, salvo quando resulte de falsas declarações, documento falso ou omissão de informação relevante suscetível de afetar a regularidade da candidatura.

12- A admissão da intenção agrovoltaica não constitui critério autónomo de adjudicação nem altera o modelo de Licitação, produzindo apenas os efeitos expressamente previstos no Regulamento de Licitação.

13- Decorrido o prazo previsto no n.º 9, o Júri notifica cada candidato, no prazo de 5 dias úteis, da decisão de admissão ou de exclusão da respetiva candidatura, com o texto integral e a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 114.º do Código do Procedimento Administrativo, e comunica ao OMIP, no mesmo prazo, a lista das candidaturas admitidas a participar na fase de Licitação, procedendo à respetiva disponibilização na Plataforma Eletrónica do Procedimento.

14- Os prazos previstos nos n.os 2 e 9 podem ser prorrogados, uma única vez, por decisão fundamentada do Júri, publicitada na Plataforma Eletrónica do Procedimento.

15- Para efeitos do n.º 4 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 15/2022, o pedido apresentado no âmbito do Procedimento considera-se completo com a aprovação da lista final das candidaturas admitidas a que se refere o n.º 9, sem prejuízo dos elementos cuja apresentação seja devida em momento posterior nos termos das peças do Procedimento.

Artigo 17.º
Não realização de leilão eletrónico

1- Quando, após a conclusão da fase de Qualificação e até à aprovação dos resultados finais da Licitação, ocorram factos supervenientes ou razões de interesse público objetivas e devidamente fundamentadas que tornem impossível ou manifestamente inadequada a realização, continuação ou conclusão da Licitação por leilão eletrónico, pode o membro do Governo responsável pela área da energia, mediante proposta fundamentada do Júri, determinar:

   a) A não realização da Licitação, caso esta ainda não se tenha iniciado;

   b) A sua suspensão, quando o impedimento seja temporário, com indicação do prazo e das condições de retoma;

   c) O seu encerramento antecipado, quando a continuação se revele inviável.

2- Na situação prevista no número anterior, compete ao membro do Governo responsável pela área da energia, mediante proposta fundamentada do Júri, decidir, em função do interesse público, da salvaguarda da concorrência, da adequada valorização da capacidade de injeção na RESP e das demais circunstâncias relevantes do Procedimento, uma das seguintes opções:

a) Determinar a atribuição, total ou parcial, da reserva de capacidade de injeção na RESP ao único candidato admitido, quando apenas um subsista;

b) Determinar a não atribuição da reserva de capacidade de injeção na RESP;

c) Determinar a repetição, total ou parcial, do Procedimento, ou a abertura de novo procedimento concorrencial para a capacidade em causa.

3- A decisão de atribuição prevista na alínea a) do número anterior deve identificar a capacidade de injeção na RESP a atribuir, a qual não pode exceder a capacidade indicada pelo candidato na candidatura ou em declaração complementar solicitada pelo Júri, nem a capacidade de injeção na RESP colocada a concurso.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, a capacidade de injeção na RESP a atribuir não pode ser inferior à capacidade mínima prevista no Regulamento de Licitação, salvo se não houver lugar à atribuição de capacidade de injeção na RESP.

5- Quando seja determinada a atribuição da reserva de capacidade de injeção na RESP nos termos da alínea a) do n.º 2, o valor unitário de adjudicação aplicável corresponde ao preço de abertura da primeira ronda da Licitação da capacidade previsto no Regulamento de Licitação, salvo se a decisão referida no n.º 2, de forma fundamentada, determinar valor superior que resulte das peças do Procedimento ou de declaração vinculativa do candidato.

6- A atribuição determinada nos termos da alínea a) do n.º 2 é formalizada por decisão de adjudicação do Diretor-Geral da DGEG, nos termos do n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 e do artigo 24.º do presente Programa do Procedimento.

7- A atribuição prevista nos números anteriores não dispensa a manifestação de preferência de localização pelo candidato, nem a afetação da capacidade de injeção na RESP a localização de ligação disponível, nos termos aplicáveis do Regulamento de Licitação, com as necessárias adaptações.

8- Não havendo concorrência pela localização de ligação, não há lugar à realização da Licitação da localização, sem prejuízo da afetação direta ou parcial da capacidade de injeção na RESP às localizações com capacidade disponível e da qualificação da capacidade não afeta como capacidade remanescente ou não utilizável, nos termos do Regulamento de Licitação.

9- A decisão de não atribuição prevista na alínea b) do n.º 2 não confere ao candidato qualquer direito à atribuição da reserva de capacidade de injeção na RESP, nem qualquer direito a indemnização, compensação ou ressarcimento, sem prejuízo da devolução das cauções ou garantias prestadas, quando aplicável, nos termos do Programa do Procedimento.

10- A capacidade de injeção na RESP objeto do Procedimento que não seja atribuída nos termos do presente artigo é tratada como capacidade não atribuída ou

remanescente, aplicando-se o disposto no artigo 30.º do presente Programa do Procedimento e no Regulamento de Licitação, sem prejuízo da possibilidade de repetição, total ou parcial, do Procedimento ou de abertura de novo procedimento concorrencial nos termos da alínea c) do n.º 2.

11- As decisões previstas no presente artigo são precedidas de audiência prévia dos candidatos, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, salvo quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 124.º do mesmo Código, caso em que a decisão indica as razões da não realização da audiência.

CAPÍTULO III
FASE DE LICITAÇÃO

Artigo 18.º
Participação na fase de Licitação

1- Apenas podem participar na fase de Licitação os candidatos admitidos nos termos do artigo 16.º do presente Programa do Procedimento.

2- Cada candidato participa na Licitação através do respetivo representante devidamente credenciado para o efeito.

3- A desistência, retirada, redução, renúncia ou não apresentação de oferta válida por um candidato apenas permite a sua participação em rondas, etapas ou ciclos subsequentes quando tal esteja expressamente previsto no Regulamento de Licitação.

Artigo 19.º
Preparação da fase de Licitação

1- Após a admissão das candidaturas, o OMIP disponibiliza aos candidatos admitidos o acesso à área reservada da Plataforma Eletrónica do Procedimento destinada à realização da fase de Licitação.

2- O acesso à área reservada referida no número anterior é efetuado mediante a utilização das credenciais atribuídas individualmente a cada candidato, sendo estes responsáveis pela respetiva utilização e confidencialidade.

3- Na área reservada da Plataforma Eletrónica do Procedimento ficam registadas todas as operações praticadas pelos candidatos no âmbito da fase de Licitação, incluindo a submissão de ofertas, a receção de notificações e a consulta de resultados.

4- O OMIP pode disponibilizar aos candidatos admitidos manuais de utilização, sessões de formação e ambientes de teste destinados a assegurar a correta utilização da área reservada da Plataforma Eletrónica do Procedimento.

5- As regras técnicas relativas ao acesso, autenticação, submissão de ofertas, funcionamento das rondas e demais aspetos operacionais da fase de Licitação constam do Regulamento de Licitação e do respetivo apêndice técnico, quando aplicável.

Artigo 20.º
Calendarização da Licitação

1- O Júri comunica via Plataforma Eletrónica aos candidatos admitidos a data de início da fase de Licitação, bem como o respetivo calendário indicativo, com antecedência mínima de 5 dias úteis.

2- O calendário referido no número anterior pode ser alterado por decisão fundamentada do Júri, da qual é dado conhecimento aos candidatos através da Plataforma Eletrónica do Procedimento.

3- A data, hora e demais condições de realização das diferentes etapas da Licitação são definidas nos termos previstos no Regulamento de Licitação.

Artigo 21.º
Condução da Licitação

1- A operacionalização técnica da Licitação compete ao OMIP, nos termos previstos no presente Programa do Procedimento e no Regulamento de Licitação.

2- Compete ao OMIP assegurar o regular funcionamento da área reservada de Licitação da Plataforma Eletrónica do Procedimento e adotar as medidas técnicas necessárias à resolução de incidentes que possam afetar o normal decurso da Licitação.

3- O OMIP comunica imediatamente ao Júri qualquer incidente suscetível de afetar a regularidade, transparência ou integridade da Licitação.

4- As decisões relativas à interpretação das peças do Procedimento, à validação dos resultados da Licitação e à prática dos demais atos procedimentais competem ao Júri, sem prejuízo das competências do Diretor-Geral da DGEG.

Artigo 22.º
Modelo de Licitação

1- A Licitação é realizada por leilão eletrónico, através de mecanismo de relógio ascendente, nos termos previstos no Regulamento de Licitação.

2- A Licitação, compreende, pela seguinte ordem:

a) Uma única etapa de Licitação da capacidade de injeção na RESP;

b) A manifestação de preferências de localização;

c) A licitação da localização, quando aplicável;

d) A afetação da capacidade de injeção na RESP às localizações de ligação;

e) O apuramento da capacidade de injeção na RESP não atribuída, remanescente ou não utilizável.

3- As etapas de manifestação de preferência de localização, Licitação da localização e afetação da capacidade de injeção na RESP às localizações de ligação podem repetir-se sequencialmente, sempre que subsista capacidade atribuída a candidatos que ainda não se encontre afeta a uma localização de ligação e exista capacidade disponível suscetível de afetação, nos termos previstos no Regulamento de Licitação.

4- A capacidade de injeção na RESP não atribuída na etapa de Licitação da capacidade, a capacidade remanescente e a capacidade não utilizável são apuradas e tratadas nos termos previstos no Regulamento de Licitação.

Artigo 23.º
Resultado da Licitação

1- Concluída a Licitação, o OMIP remete ao Júri o relatório técnico de apuramento da Licitação, acompanhado dos registos eletrónicos e demais elementos necessários à verificação da regularidade das operações realizadas na Plataforma Eletrónica do Procedimento, no prazo de 5 dias úteis a contar da conclusão da Licitação.

2- O relatório técnico referido no número anterior tem natureza instrumental e não constitui decisão procedimental, nem prejudica a competência do Júri e da DGEG para a apreciação, validação procedimental e aprovação dos resultados da Licitação.

3- Recebidos os elementos remetidos pelo OMIP, o Júri aprecia a conformidade das operações realizadas com o Programa do Procedimento, o Regulamento de Licitação e demais peças procedimentais, no prazo de 5 dias úteis a contar da receção dos elementos, podendo solicitar ao OMIP esclarecimentos, elementos adicionais ou retificações técnicas que considere necessários, suspendendo-se o prazo com os referidos pedidos de esclarecimentos, elementos adicionais ou retificações técnicas dirigidos ao OMIP e retomando o seu curso com a respetiva satisfação.

4- Após a apreciação referida no número anterior, o Júri elabora, no prazo de 10 dias úteis a contar da conclusão dessa apreciação, relatório preliminar da Licitação, contendo a proposta de resultados da Licitação, designadamente a identificação dos candidatos selecionados, da capacidade de injeção na RESP provisoriamente atribuída, da localização de ligação provisoriamente afeta, do valor unitário de adjudicação aplicável e do valor total devido.

5- O relatório preliminar da Licitação é notificado aos candidatos através da Plataforma Eletrónica do Procedimento, para efeitos de audiência prévia, pelo prazo de 10 dias úteis.

6- Findo o prazo de audiência prévia e ponderadas as pronúncias apresentadas, o Júri elabora relatório final da Licitação, contendo a proposta de resultados finais a submeter ao Diretor-Geral da DGEG, no prazo de 5 dias úteis a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

7- Os resultados finais da Licitação são aprovados por despacho do Diretor-Geral da DGEG, no prazo de 3 dias úteis a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

8- Os resultados finais são divulgados através da Plataforma Eletrónica do Procedimento e no sítio da Internet da DGEG, no prazo de 2 dias úteis a contar da aprovação.

9- A aprovação dos resultados finais determina o encerramento da fase de Licitação.

CAPÍTULO IV
FASE DE ATRIBUIÇÃO

Artigo 24.º
Decisão de adjudicação

1- Após a aprovação dos resultados finais da Licitação, o Diretor-Geral da DGEG profere decisão de adjudicação da capacidade de injeção na RESP aos candidatos selecionados.

2- A decisão de adjudicação identifica, para cada adjudicatário e respetiva localização de ligação que lhe seja adjudicada:

a) A identificação do adjudicatário;

b) A capacidade de injeção e de carregamento na RESP atribuída;

c) O operador da RESP competente;

d) O valor unitário de adjudicação aplicável;

e) O valor final de adjudicação apurado no âmbito da Licitação;

f) O montante da caução definitiva a prestar;

g) Quando aplicável, a circunstância de a capacidade ter sido atribuída com aplicação da majoração agrovoltaica prevista no Regulamento de Licitação;

h) A entidade a quem deve ser efetuado o pagamento do valor de adjudicação, os meios de pagamento admitidos e os respetivos elementos identificativos, incluindo IBAN ou referência de pagamento.

i) As demais condições consideradas relevantes decorrentes do Procedimento.

3- Compete à DGEG designar a entidade responsável pelo recebimento dos montantes devidos pelos adjudicatários a título de valor de adjudicação referida na alínea g) do número anterior.

4- A entidade designada nos termos do número anterior é responsável pela receção dos montantes pagos pelos adjudicatários e pela subsequente transferência das parcelas das receitas afetas ao Sistema Elétrico Nacional e aos municípios territorialmente abrangidos pelos projetos adjudicados, de acordo com a repartição prevista no artigo 31.º do presente Programa do Procedimento. As referidas transferências são efetuadas mediante ordem expressa da DGEG, que identifica os montantes a transferir, as entidades destinatárias, os respetivos elementos de pagamento e os prazos aplicáveis.

5- A entidade responsável pelo recebimento dos montantes de adjudicação, deve comunicar à DGEG os valores efetivamente recebidos, identificando os adjudicatários e os pagamentos a que respeitam, bem como prestar informação sobre as transferências efetuadas nos termos do número anterior, para efeitos de acompanhamento, controlo e verificação da correta afetação das receitas do Procedimento.

6- A adjudicação não dispensa o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao licenciamento, construção, exploração e operação do centro eletroprodutor renovável e da respetiva instalação de armazenamento colocalizada.

Artigo 25.º
Notificação da adjudicação

1- A decisão de adjudicação é notificada aos adjudicatários através da Plataforma Eletrónica do Procedimento no prazo máximo de 5 dias úteis após a respetiva aprovação.

2- A notificação dirigida a cada adjudicatário fixa os prazos para o cumprimento das condições subsequentes à adjudicação, os quais não podem exceder os prazos máximos previstos no presente Programa do Procedimento e no Caderno de Encargos, designadamente para:

a) Proceder à prestação da caução definitiva prevista no artigo seguinte;

b) Proceder ao pagamento do valor de adjudicação devido, quando aplicável;

c) Demonstrar o pagamento integral dos encargos devidos ao OMIP, cuja metodologia de cálculo consta no artigo 33.º do presente Programa do Procedimento, quando aplicável;

d) Apresentar os elementos necessários à emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, incluindo, quando a localização de ligação adjudicada integre mais do que uma instalação da RNT, a indicação da instalação ou instalações às quais se pretende ligar e da capacidade a afetar a cada uma;

e) Cumprir quaisquer outras condições prévias previstas no presente Programa do Procedimento, no Caderno de Encargos ou na decisão de adjudicação.

f) Quando aplicável, aceitar expressamente as obrigações específicas associadas à concretização de projeto agrovoltaico, nos termos previstos no Caderno de Encargos, na decisão de adjudicação e no título de reserva de capacidade de injeção;

3- Quando a candidatura tenha sido apresentada por agrupamento, a notificação referida no n.º 1 do presente artigo deve ainda fixar o prazo para constituição da sociedade comercial prevista no artigo 6.º do presente Programa do Procedimento, bem como para apresentação dos documentos comprovativos da respetiva constituição, incluindo certidão permanente, pacto social atualizado, identificação dos sócios, identificação dos representantes legais e demais elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto no presente Programa do Procedimento.

4- Os elementos referidos nos números anteriores são apresentados à DGEG através da Plataforma Eletrónica do Procedimento, salvo quando, pela sua natureza, devam ser apresentados em original ou por outro meio expressamente indicado na notificação.

5- Compete à DGEG verificar a conformidade dos elementos apresentados pelos adjudicatários, no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação dos elementos, suspendendo-se este prazo com o pedido de esclarecimentos ou documentos adicionais e retomando o seu curso com a respetiva satisfação, podendo solicitar esclarecimentos, documentos adicionais ou correções que se revelem necessários à confirmação do cumprimento das condições prévias à emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, mediante pedido fundamentado e com fixação de prazo de resposta não inferior a 10 dias úteis, prorrogável por igual período mediante pedido fundamentado do adjudicatário.

6- Apenas após a verificação do cumprimento das condições referidas nos números anteriores procede a DGEG à comunicação ao operador da RESP competente dos elementos necessários à emissão do título de reserva de capacidade de injeção, nos termos e no prazo previstos no artigo 27.º do presente Programa do Procedimento.

7- A falta de apresentação tempestiva dos elementos exigidos, a falta de prestação da caução definitiva, a falta de pagamento dos montantes devidos ou a não verificação das condições prévias à emissão do título determina a aplicação das consequências previstas no presente Programa do Procedimento, incluindo, quando aplicável, a caducidade da adjudicação.

Artigo 26.º
Prestação da caução definitiva

1- A emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP depende da prestação de caução definitiva a favor da DGEG.

2- O valor da caução definitiva corresponde a 10.000 euros por cada MVA de capacidade de injeção na RESP definitivamente adjudicada ao adjudicatário no âmbito do Procedimento.

3- A caução definitiva é prestada por depósito bancário, garantia bancária ou seguro-caução, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 e de acordo com os modelos constantes do Anexo IX ao presente Programa do Procedimento.

4- A caução definitiva deve ser prestada no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da notificação da adjudicação.

5- A falta de prestação da caução definitiva determina a caducidade da adjudicação e a perda da caução provisória, quando o incumprimento lhe seja imputável, nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, e precedendo audiência prévia do interessado.

6- A caução definitiva mantém-se em vigor até à verificação dos pressupostos legais para a sua redução ou libertação, nos termos da legislação aplicável e das peças do Procedimento.

Artigo 27.º
Emissão do título de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público

1- Verificados os requisitos previstos no presente Programa do Procedimento e no Decreto-Lei n.º 15/2022, a DGEG comunica ao operador da RESP competente os elementos necessários à emissão do respetivo título de reserva de capacidade de injeção.

2- A comunicação prevista no número anterior é efetuada no prazo máximo de 5 dias úteis após a verificação dos respetivos pressupostos, nos termos do n.º 5 do artigo 25.º do presente Programa do Procedimento.

3- O operador da RESP competente procede à emissão do título de reserva de capacidade de injeção no prazo máximo de 10 dias úteis após a receção da comunicação da DGEG.

4- O título de reserva de capacidade de injeção na RESP identifica, designadamente:

a) O respetivo titular;

b) A capacidade de injeção e de carregamento na RESP atribuída;

c) A localização de ligação à RESP;

d) As condições técnicas, temporais e operacionais aplicáveis ao centro eletroprodutor renovável e à instalação de armazenamento colocalizada;

e) As demais condições e obrigações aplicáveis ao Centro Eletroprodutor e à respetiva instalação de armazenamento colocalizada, incluindo, quando aplicável, as obrigações específicas associadas à concretização de projeto agrovoltaico.

Artigo 28.º
Obrigações do adjudicatário

1- Os adjudicatários ficam obrigados ao cumprimento das obrigações previstas:

a) No Decreto-Lei n.º 15/2022;

b) No presente Programa do Procedimento;

c) No Regulamento de Licitação;

d) No Caderno de Encargos;

e) No título de reserva de capacidade de injeção na RESP;

f) Na demais legislação e regulamentação aplicável.

2- Quando tenha beneficiado da majoração agrovoltaica prevista no Regulamento de Licitação, o adjudicatário fica obrigado à concretização do projeto agrovoltaico nos termos constantes do Caderno de Encargos, da decisão de adjudicação e do título de reserva de capacidade de injeção.

3- A adjudicação não confere ao adjudicatário qualquer direito a compensação, indemnização, restituição ou alteração das condições adjudicadas em virtude de restrições, condicionamentos ou custos associados à operação do centro eletroprodutor renovável e da instalação de armazenamento colocalizada, incluindo

o eventual carregamento da instalação de armazenamento a partir da RESP, salvo nos casos expressamente previstos na legislação aplicável.

4- O incumprimento das obrigações previstas nos números anteriores determina, quando lhe seja imputável nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 e precedendo audiência prévia, a aplicação das consequências previstas na legislação aplicável e nas peças do Procedimento, incluindo a perda da reserva de capacidade de injeção na RESP atribuída e das cauções prestadas.

Artigo 29.º
Caducidade da adjudicação

1- A adjudicação caduca quando:

a) O adjudicatário não proceda à prestação da caução definitiva nos termos previstos no presente Programa do Procedimento, ou à sua manutenção até à emissão da licença de exploração, nos termos do n.º 18 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/2022;

b) O adjudicatário não apresente os elementos necessários à emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP;

c) O adjudicatário renuncie expressamente à capacidade de injeção na RESP adjudicada;

d) Se verifique o incumprimento, pelo adjudicatário, de obrigação qualificada como essencial no presente Programa do Procedimento ou no Caderno de Encargos, designadamente a observância dos marcos temporais de execução, das condições técnicas constantes do Anexo I ao presente Programa do Procedimento e da manutenção da caução definitiva;

e) Se verifique qualquer outra causa de caducidade prevista na legislação aplicável ou nas peças do Procedimento.

2- A caducidade é declarada por despacho do Diretor-Geral da DGEG, após audiência prévia do interessado.

3- A declaração de caducidade determina a perda das cauções que se encontrem prestadas, quando a causa da caducidade seja imputável ao adjudicatário nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 e precedendo audiência prévia, sem prejuízo de outras consequências legalmente previstas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º
Capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público não atribuída ou liberada

1- A capacidade de injeção na RESP que não seja atribuída no âmbito da Licitação, bem como a capacidade de injeção na RESP que venha a ser liberada em resultado da caducidade da adjudicação, da renúncia do adjudicatário ou de qualquer outra causa legalmente admissível, é tratada nos termos previstos no Regulamento de Licitação.

2- Para efeitos do Procedimento, a capacidade de injeção na RESP pode ser qualificada, nos termos previstos no Regulamento de Licitação, como:

   a) Capacidade não atribuída na etapa de Licitação da capacidade;

   b) Capacidade remanescente;

   c) Capacidade não utilizável;

   d) Capacidade liberada.

3- Concluídas as iterações de localização, a capacidade que não seja objeto de atribuição pode ser disponibilizada em novo procedimento concorrencial ou através de outra modalidade de atribuição legalmente admissível.

4- A capacidade não utilizável não confere aos candidatos, adjudicatários ou titulares qualquer direito de utilização, compensação, restituição, reafetação ou indemnização.

5- A abertura de novo procedimento concorrencial nos termos do n.º 3, depende de despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, sendo o respetivo anúncio publicado no Diário da República e as peças publicitadas no sítio da Internet da DGEG e na plataforma eletrónica de registo dos interessados, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022.

Artigo 31.º
Afetação das receitas do Procedimento

1- Constituem receitas do Procedimento:

   a) Os montantes pagos pelos adjudicatários em resultado da Licitação;

   b) Os montantes provenientes da execução das cauções prestadas;

   c) Quaisquer outras receitas previstas nas peças do Procedimento ou na legislação aplicável.

2- As receitas provenientes da Licitação são repartidas entre o Sistema Elétrico Nacional e os municípios territorialmente abrangidos pelos centros eletroprodutores, nos seguintes termos:

a) 30% para o Sistema Elétrico Nacional;

b) 70% para os municípios.

3- A repartição das receitas pelos municípios é efetuada proporcionalmente à capacidade de injeção na RESP adjudicada relativamente aos centros eletroprodutores a estabelecer em cada município, aplicando-se os critérios complementares fixados no Caderno de Encargos quando a instalação abranja mais do que um município.

4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os adjudicatários ficam obrigados a pagar aos municípios territorialmente abrangidos pelo centro eletroprodutor de eletricidade e pela instalação de armazenamento colocalizada uma compensação anual correspondente a 2,5% do valor total de adjudicação pago pelo adjudicatário em resultado da Licitação, durante um período de 10 anos contados da data de entrada em exploração do centro eletroprodutor de eletricidade e da instalação de armazenamento colocalizada, nos termos a concretizar no Caderno de Encargos.

5- As condições de apuramento, reporte, verificação e pagamento da compensação prevista no número anterior constam do Caderno de Encargos.

6- A parcela das receitas afeta ao Sistema Elétrico Nacional constitui receita do SEN e é considerada para efeitos de abatimento aos custos de política energética, de sustentabilidade e de interesse económico geral, cujo modo de repartição no âmbito da aplicação da tarifa de Uso Global do Sistema é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 32.º
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Programa do Procedimento contam-se em dias úteis, salvo quando expressamente se determine a sua contagem de forma contínua.

Artigo 33.º
Remuneração da entidade organizadora do leilão

1- Pela prestação dos serviços de preparação, organização, gestão operacional e realização do leilão, o OMIP tem direito a uma remuneração variável correspondente a 0,75% do montante total obtido com o leilão, como contrapartida da atribuição dos TRC abrangidos pelo leilão.

2- A remuneração do OMIP é devida pelos adjudicatários e corresponde, relativamente a cada adjudicatário, à aplicação da percentagem prevista no n.º 1 ao respetivo valor total de adjudicação, sendo paga diretamente ao OMIP, acrescendo ao valor de adjudicação e não estando incluída nos preços das ofertas.

3- Para efeitos dos números anteriores, entende-se por «montante total obtido com o leilão» a soma dos valores totais de adjudicação, que inclui o preço de base, quando exista, e os acréscimos resultantes das licitações, e não apenas a diferença entre o preço de base e o valor final de adjudicação.

4- O OMIP emite aos adjudicatários as faturas correspondentes à remuneração apurada nos termos dos números anteriores, observando os requisitos legais aplicáveis, devendo o adjudicatário proceder ao respetivo pagamento, mediante transferência bancária para a conta indicada pelo OMIP.

5- A posterior caducidade, revogação ou extinção de um TRC não determina, por si só, a perda do direito à remuneração do OMIP relativamente às contrapartidas que permaneçam definitivamente afetas às receitas do Procedimento.

6- Caso ocorra a restituição, total ou parcial, de contrapartidas anteriormente incluídas na base de cálculo, procede-se ao correspondente acerto proporcional da remuneração, mediante emissão do documento retificativo e compensação em faturação subsequente ou, não sendo esta possível, restituição do valor em excesso no prazo de 30 dias após a comunicação documentada da restituição.

7- À remuneração prevista no presente artigo acresce IVA à taxa legal em vigor, quando legalmente devido, não se considerando esse imposto incluído na percentagem prevista no n.º 1.

8- O pagamento da remuneração prevista no presente artigo é efetuado ao OMIP, por depósito em conta com o IBAN PT50 0035 0082 00007598730 34 em prazo a definir pelo Júri.

Artigo 34.º
Anexos

1- Fazem parte integrante do presente Programa do Procedimento os seguintes anexos:

a) Anexo I - Caracterização das localizações de ligação e da capacidade de injeção na RESP disponível;

b) Anexo II - Regulamento de Licitação;

c) Anexo III - Declaração de assunção de responsabilidade solidária;

d) Anexo IV - Instrumento de mandato;

e) Anexo V - Declaração de compromisso de constituição de sociedade comercial;

f) Anexo VI - Declaração de compromisso e de idoneidade;

g) Anexo VII - Declaração de compromisso de não colusão;

h) Anexo VIII - Modelos relativos à caução provisória;

i) Anexo IX - Modelos relativos à caução definitiva;

j) Anexo X - Declaração relativa ao tratamento de dados pessoais, registos, comunicações e gravações, quando aplicável.

2- O Anexo I deve identificar, para cada localização de ligação, pelo menos, a instalação da RNT, o operador da RESP competente, o nível de tensão, a capacidade de injeção disponível, a disponibilidade temporal da capacidade, as condições ou restrições técnicas relevantes e, quando aplicável, informação relativa às condições de operação do centro eletroprodutor renovável e da instalação de armazenamento colocalizada.

Anexo I
CARACTERIZAÇÃO DAS LOCALIZAÇÕES DE LIGAÇÃO E DA CAPACIDADE DE INJEÇÃO NA RESP DISPONÍVEL

1- A Tabela seguinte identifica as instalações da RESP, especificamente da Rede Nacional de Transporte ("RNT"), correspondentes às localizações dos pontos de interligação a considerar para a ligação à rede do Centro Eletroprodutor com instalação de armazenamento associada (em conjunto a "CENTRAL"), respetiva capacidade de injeção na RESP a disponibilizar, atuando o operador da RNT, no âmbito deste Procedimento, como operador da RESP competente.

Tabela 1 - Caracterização do ponto de interligação admitido a Leilão

Lote	Instalação da RNT	Nível de tensão [kV]	Fonte Primária de produção [alternativas]	Disponibilidade da capacidade de injeção na RESP	Capacidade de injeção na RESP disponível [MVA]
1	Abrantes	400	Eólica; Solar; ou Híbrido	(Vd. n.os 6 e 7 deste anexo)	300
2	Rio Maior	400	Eólica; Solar; ou Híbrido	(Vd. n.º 6 deste anexo)	300
3	Sines	400	Eólica; Solar; ou Híbrido	(Vd. n.º 9 deste anexo)	200
	Santo André	400	Eólica; Solar; ou Híbrido	(Vd. n.os 6 e 7 deste anexo)	

2- O valor máximo de injeção na RESP a atribuir para a CENTRAL corresponde, em função do ponto de interligação, ao valor da capacidade de injeção na RESP disponível indicado na Tabela do número anterior, limitado ao valor agregado para cada conjunto ("Lote") de instalações da RNT e, no total, a 300 MVA.

3- A injeção na RESP do conjunto formado (i) pelas unidades de produção, independentemente da(s) sua(s) tecnologia(s) e (ii) das unidades de armazenamento da CENTRAL não pode ultrapassar, em cada momento, o valor da reserva de capacidade de injeção na RESP atribuída.

4- Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a potência de carregamento a partir da RESP para a instalação de armazenamento da CENTRAL não pode superar, em cada instante, a potência máxima de carregamento a partir da RESP atribuída.

5- O carregamento a partir da RESP da instalação de armazenamento da CENTRAL está sujeito às seguintes condições:

a) Para suprir congestionamentos da RESP, o carregamento a partir da RESP pode estar sujeito a interrupção ou redução de potência até 750 hora-equivalente por ano civil, ou, proporcionalmente a esse limite, no ano civil da ligação da CENTRAL à RESP;

b) Para efeitos da verificação do limite previsto na alínea anterior, considera-se o seguinte:

   i. Apenas são contabilizadas as restrições efetivamente determinadas pelo operador da RNT por congestionamentos de rede que cumpram os critérios aplicáveis à modalidade de acesso à rede com restrições, estabelecidos na regulamentação e subregulamentação aplicáveis, que sejam determinadas no dia anterior, após o fecho do mercado diário[1] para unidades físicas habilitadas;

   ii. Por hora-equivalente, entende-se o somatório dos períodos efetivamente sujeitos a restrições cujo montante de energia de carregamento a partir da RESP alvo de restrição corresponda a uma hora à potência máxima atribuída de carregamento a partir da RESP.

c) No caso de ponto de interligação nas instalações Rio Maior e Abrantes da RNT, a potência máxima de carregamento a partir da RESP é de 75% do menor dos seguintes valores:

   i. capacidade de injeção na RESP atribuída à CENTRAL;

   ii. capacidade de injeção na RESP que resultar da eventual redução a que se refere o n.º 2 da cláusula 34.ª do Caderno de Encargos do presente Procedimento.

d) No caso de ponto de interligação nas instalações de Sines e Santo André da RNT, a potência máxima de carregamento a partir da RESP é de 25% do menor dos seguintes valores:

   i. capacidade de injeção na RESP atribuída à CENTRAL;

   ii. capacidade de injeção na RESP que resultar da eventual redução a que se refere o n.º 2 da cláusula 34.ª do Caderno de Encargos do presente Procedimento.

e) Atingido o limite estabelecido na alínea a), o carregamento a partir da RESP da instalação de armazenamento da CENTRAL fica sujeito ao regime legal e regulamentar da capacidade firme de carregamento a partir da RESP para

1 no processo de resolução de restrições técnicas após a publicação do Programa Base Diário de Funcionamento

instalações da mesma natureza, nomeadamente os processos e regras estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor Global do Sistema.

6- O prazo estimado para a criação, pelo operador da RNT, das condições para a ligação à rede da CENTRAL, sem prejuízo do disposto, quando aplicável, na alínea b) do n.º 8 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, no caso de novos elementos de ligação à rede a estabelecer, pelo operador da RNT, no interior da instalação da RNT do ponto de interligação, é de 30 (trinta) meses contados da data de celebração do respetivo contrato de ligação à rede.

7- No caso dos pontos de interligação localizados nas instalações da RNT de Abrantes e Santo André, identificadas na Tabela 1 com remissão para o presente número, o prazo a que se refere o número anterior está ainda condicionado ao seguinte:

a) No caso de Abrantes, parte integrante de um projeto sobre o qual foi já emitida Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada, à inexistência de qualquer situação contenciosa ou administrativa que determine a suspensão ou a limitação do desenvolvimento ou execução da sua construção estando esta condicionada ao decurso de 24 (vinte e quatro) meses contados da data mais tarde das seguintes:

   i. Emissão da licença de estabelecimento da respetiva instalação da RNT;

   ii. Emissão das licenças de estabelecimento das linhas da RNT a estabelecer e a modificar para a abertura da respetiva instalação;

   iii. Emissão das Declarações de Utilidade Pública ou de Imprescindível Utilidade Pública que sejam determinadas para o estabelecimento das infraestruturas referidas na presente alínea.

b) No caso de Santo André, parte integrante de um projeto sobre o qual foi já emitida Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada, à inexistência de qualquer situação contenciosa ou administrativa que determine a suspensão ou a limitação do desenvolvimento ou execução da sua construção estando esta condicionada ao decurso de 24 (vinte e quatro) meses contados da data mais tarde das seguintes:

   i. Emissão da licença de estabelecimento da respetiva instalação da RNT;

   ii. Emissão das licenças de estabelecimento das linhas da RNT a estabelecer e a modificar para a abertura da respetiva instalação;

   iii. Emissão das Declarações de Utilidade Pública sejam determinadas para o estabelecimento das infraestruturas referidas na presente alínea.

8- A verificação das condições previstas nos n.os 6 e 7 é cumulativa, considerando-se criadas as condições de ligação na data mais tardia entre o termo do prazo previsto no n.º 6 e o termo do prazo previsto no n.º 7 com as eventuais suspensões e limitações referidas no número anterior.

9- No caso do ponto de interligação localizado na subestação de Sines da RNT, a ligação à RESP deve ser feita através de uma ligação partilhada, ficando a mesma sujeita às seguintes condições:

a) No caso de ligações à rede, através de linhas simples, de instalações sujeitas a licença de produção, a potência máxima do conjunto das instalações ligadas à RESP não pode ser superior a 420 MVA para a injeção na RESP e não pode ser superior a 400 MVA para o carregamento a partir da RESP;

b) No caso de ligações à rede partilhadas através de dois circuitos de linha redundantes sem falhas de modo comum, a potência máxima de alimentação às instalações ligadas à RESP, que consumam ou carreguem a partir da RESP, não pode ser superior a 500 MVA;

c) Celebração, para o efeito, de um acordo entre o Titular do Direito e os titulares das instalações que utilizam ou utilizarão elementos de ligação à rede a partilhar, aplicando-se à repartição dos respetivos custos e encargos, no que se refere aos elementos de ligação que integram ou passem a integrar a RNT, o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, e nas normas do Regulamento das Relações Comerciais aplicáveis;

d) Nos casos em que ligação a partilhar contemple elementos de ligação que ainda não se encontrem construídos pelo operador da RNT, aplica-se o disposto no n.º 6 do presente anexo.

10- A ligação à RESP através de uma ligação partilhada é ainda possível para todos os casos, desde que observadas as condições previstas no n.º 9.

11- Os custos e encargos com o estabelecimento dos elementos de ligação à RESP, incluindo os referidos no n.º 6 do presente anexo, são da responsabilidade do Titular do Direito, nos termos legais e regulamentares.

Anexo II
REGULAMENTO DE LICITAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL PARA ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE SOBRANTE DE INJEÇÃO NA RESP PARA PROJETOS DE PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE A PARTIR DE FONTES DE ENERGIA RENOVÁVEL COM ARMAZENAMENTO COLOCALIZADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

1- O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis à fase de Licitação do Procedimento Concorrencial para atribuição de títulos de reserva de capacidade sobrante de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público, doravante designada por «RESP», destinados à instalação, construção, exploração e operação de projetos de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renovável com armazenamento colocalizado, adiante designada por «Licitação».

2- A Licitação destina-se a determinar, através de procedimento concorrencial, a capacidade de injeção na RESP, a localização ou localizações de ligação e o correspondente valor unitário de adjudicação a atribuir aos candidatos, nos termos previstos no presente Regulamento.

3- A capacidade objeto da Licitação corresponde exclusivamente a capacidade sobrante de injeção na RESP, não conferindo, por si só, qualquer direito autónomo, automático ou incondicionado à utilização de capacidade distinta da capacidade de injeção atribuída.

4- O desenvolvimento, ligação, exploração e operação dos projetos de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renovável com armazenamento colocalizado ficam sujeitos às condições definidas no Anexo I ao Programa do Procedimento, bem como às demais condições técnicas, contratuais, regulamentares e tarifárias aplicáveis.

5- As regras essenciais relativas à formação das ofertas, ao funcionamento das rondas, ao fecho da Licitação, à determinação da capacidade atribuída, à formação do preço, à ordenação das ofertas e à eventual satisfação parcial constam do presente Regulamento.

Artigo 2.º
Definições

1- Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Capacidade sobrante», a capacidade de injeção na RESP disponibilizada para atribuição no âmbito do Procedimento, nos termos identificados no Programa do Procedimento e no Anexo I ao Programa do Procedimento;

b) «Capacidade atribuída», a capacidade sobrante de injeção na RESP provisória ou definitivamente atribuída a um candidato, consoante o momento procedimental aplicável, após aplicação das regras de Licitação, afetação a localização de ligação e validação dos resultados nos termos do presente Regulamento;

c) «Capacidade disponível», a capacidade sobrante de injeção existente numa localização de ligação que não tenha sido objeto de atribuição direta ou de atribuição na sequência de Licitação da localização, e que seja igual ou superior à capacidade mínima, sem prejuízo das condições técnicas constantes do Anexo I ao Programa do Procedimento;

d) «Capacidade liberada», a capacidade que venha a ficar disponível em resultado de caducidade da adjudicação, renúncia do adjudicatário, perda da reserva de capacidade, desistência, exclusão, incumprimento ou qualquer outra causa legal ou procedimentalmente admissível;

e) «Capacidade mínima», o valor mínimo de capacidade, expresso em MVA, exigido para efeitos de participação, apresentação de ofertas, afetação a localização de ligação e consideração de capacidade disponível, salvo disposição expressa em sentido diverso;

f) «Capacidade não atribuída na etapa de Licitação da capacidade», a capacidade colocada a concurso que não tenha sido atribuída a qualquer candidato no decurso da etapa de Licitação da capacidade;

g) «Capacidade não utilizável», a capacidade que, nos termos do presente Regulamento, não possa ser objeto de afetação ou de Licitação subsequente por ser inferior à capacidade mínima ou por não preencher os demais requisitos aplicáveis;

h) «Capacidade remanescente», a capacidade não atribuída, expressamente renunciada, não suscetível de afetação a uma localização de ligação ou liberada;

i) «Candidato», a entidade admitida à fase de Licitação nos termos do Programa do Procedimento;

j) «Excesso de procura», a diferença entre a capacidade agregada indicada ou considerada pelos candidatos a determinado preço e a capacidade objeto da Licitação ou da localização de ligação em causa;

k) «Intenção Inicial de Aquisição de Capacidade», a quantidade de capacidade relativamente à qual o candidato declara, antes do início da primeira ronda, manter interesse ao preço base de licitação, dentro dos limites em que tenha sido admitido à fase de Licitação;

l) «Licitação da capacidade», a etapa da Licitação destinada a determinar a capacidade sobrante de injeção na RESP a atribuir a cada candidato e o respetivo valor unitário de adjudicação, antes da afetação a uma localização de ligação;

m) «Licitação da localização», a etapa da Licitação realizada, quando aplicável, para resolver situações de congestionamento numa localização de ligação, determinando a capacidade a afetar nessa localização e o respetivo valor unitário de adjudicação;

n) «Localização de ligação», cada um dos lotes identificados no Anexo I ao Programa do Procedimento, podendo cada lote integrar uma ou mais instalações da RNT;

o) «Majoração Agrovoltaica», a majoração percentual aplicada ao Preço das Ofertas associadas a capacidade relativamente à qual o candidato tenha declarado, na fase de qualificação, a intenção de desenvolver Projeto Agrovoltaico e essa intenção tenha sido admitida pelo Júri, para efeitos de determinação do respetivo Preço Efetivo de Licitação e da Ordem de Mérito, nos termos do artigo 22.º, sem alteração do preço efetivamente indicado ou devido;

p) «Preço Efetivo de Licitação», o valor do preço da oferta ou o valor resultante da aplicação, quando aplicável, da Majoração Agrovoltaica ao Preço de Saída indicado pelo candidato, utilizado para efeitos de apuramento do Excesso de Procura, fecho da Licitação, determinação do Preço de Fecho da Licitação, ordenação das ofertas e atribuição da capacidade, sem alteração do Preço de Saída indicado pelo candidato, sendo o valor unitário efetivamente devido apurado sem a Majoração Agrovoltaica, nos termos dos artigos 31.º e 45.º;

q) «Projeto Agrovoltaico», o projeto de produção de eletricidade a partir de fonte solar que compatibilize a produção de eletricidade com a manutenção de uso, aptidão ou atividade agrícola relevante do terreno, nos termos definidos no Programa do Procedimento e no Caderno de Encargos, cuja intenção de desenvolvimento tenha sido declarada pelo candidato na fase de qualificação e admitida pelo Júri;

r) «Oferta», a declaração submetida pelo candidato através da Plataforma Eletrónica do Procedimento, em determinada ronda, identificando a

quantidade de capacidade relativamente à qual mantém interesse aos preços aplicáveis;

s) «Oferta de Saída», a declaração submetida pelo candidato, em determinada ronda, em que este indica a quantidade de capacidade relativamente à qual deixa de manter interesse a partir de determinado preço, nos termos previstos no presente Regulamento;

t) «Plataforma Eletrónica do Procedimento», a plataforma eletrónica utilizada para a prática dos atos da Licitação, incluindo a respetiva área reservada e os módulos técnicos de submissão, validação e processamento das ofertas;

u) «Preço de Abertura de Ronda», o valor unitário, expresso em €/MVA, a partir do qual se inicia uma ronda de Licitação;

v) «Preço de Fecho de Ronda», o valor unitário, expresso em €/MVA, fixado para o termo de uma ronda de Licitação;

w) «Preço de Fecho da Licitação», o valor unitário efetivo, expresso em €/MVA, apurado na ronda em que se verificam as condições de encerramento da Licitação, correspondendo ao preço marginal efetivo aplicável à capacidade atribuída nessa Licitação, sem prejuízo das regras específicas de determinação do valor unitário efetivamente devido por candidatos a cuja capacidade seja aplicável a Majoração Agrovoltaica;

x) «Preço de Saída», o valor unitário, expresso em €/MVA, indicado pelo candidato no âmbito de uma Oferta de Saída, antes da aplicação de qualquer Majoração Agrovoltaica, representando o preço máximo que o candidato aceita pagar pela respetiva Quantidade de Saída;

y) «Quantidade Acumulada», relativamente a um candidato e a um preço numa ronda, a soma das quantidades licitadas pelo candidato a preço superior ou igual a esse preço;

z) «Quantidade Acumulada Agregada», relativamente a um preço, a soma das Quantidades Acumuladas de todos os candidatos a esse preço;

aa) «Quantidade de Fecho de Ronda», a quantidade de capacidade indicada ou considerada para cada candidato ao Preço de Fecho de Ronda;

bb) «Quantidade Leiloada», a capacidade objeto de cada Licitação por relógio ascendente, correspondendo, consoante o caso, à capacidade colocada a concurso na etapa de Licitação da capacidade ou à capacidade disponível na localização de ligação congestionada;

cc) «Quantidade Mínima Adjudicável», a quantidade mínima de capacidade, expressa em MVA, que o candidato pode receber em caso de satisfação parcial da respetiva oferta, tendo de ser igual à capacidade mínima;

dd) «Quantidade de Saída», a quantidade de capacidade associada a um Preço de Saída no âmbito de uma Oferta de Saída;

ee) «Ronda», cada sequência operacional de uma Licitação por relógio ascendente, composta pelas fases de informação inicial, submissão de ofertas, validação, processamento e disponibilização de informação sobre os resultados da ronda;

ff) «Regulamento» ou «Regulamento de Licitação», o Anexo II ao Programa do Procedimento, cujas remissões internas se entendem feitas para o próprio Regulamento, salvo menção expressa em contrário.

2- As referências a quantidades constantes do presente Regulamento correspondem a capacidade expressa em MVA, salvo disposição expressa em sentido diverso.

3- Os conceitos definidos no presente artigo prevalecem sobre quaisquer designações operacionais utilizadas na Plataforma Eletrónica do Procedimento ou nas instruções técnicas que a acompanhem.

Artigo 3
Entidades intervenientes

1- Intervêm na fase de Licitação:

a) A Direção-Geral de Energia e Geologia, adiante designada por «DGEG»;

b) O Júri do Procedimento, adiante designado por «Júri»;

c) O OMIP - Polo Português, S.G.M.R., S.A., adiante designado por «OMIP»;

d) Os candidatos admitidos à fase de Licitação.

2- Compete ao OMIP assegurar a operacionalização técnica da Licitação, nos termos previstos no Programa do Procedimento e no presente Regulamento.

3- Compete ao Júri acompanhar a Licitação, validar os respetivos resultados e praticar os demais atos que lhe sejam atribuídos pelo Programa do Procedimento.

4- A intervenção técnica do OMIP não prejudica as competências decisórias atribuídas ao Júri, à DGEG ou ao respetivo Diretor-Geral nos termos das peças do Procedimento.

Artigo 4.º
Princípios gerais

A Licitação rege-se pelos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade de tratamento dos candidatos, concorrência efetiva, proporcionalidade, transparência, imparcialidade, boa-fé, lealdade procedimental e confidencialidade.

Artigo 5.º
Plataforma Eletrónica do Procedimento

1- A Licitação é realizada através da área reservada da Plataforma Eletrónica do Procedimento.

2- Todas as operações praticadas pelos candidatos no âmbito da Licitação são registadas eletronicamente.

3- Os registos efetuados na Plataforma Eletrónica do Procedimento constituem prova bastante dos atos praticados no âmbito da Licitação, sem prejuízo de prova em contrário.

4- A Plataforma Eletrónica do Procedimento deve assegurar a rastreabilidade, integridade, confidencialidade e auditabilidade das operações realizadas no âmbito da Licitação.

Artigo 6.º
Instruções técnicas e parâmetros operacionais

1- As instruções técnicas de utilização da Plataforma Eletrónica do Procedimento e os parâmetros operacionais de execução das rondas constam do Apêndice ao presente Regulamento.

2- O Apêndice tem natureza meramente técnica e instrumental, não podendo criar, alterar, derrogar ou restringir as regras essenciais da Licitação previstas no presente Regulamento, no Programa do Procedimento ou no Caderno de Encargos.

3- Em caso de divergência entre o presente Regulamento e quaisquer instruções, mensagens, campos, designações ou funcionalidades da Plataforma Eletrónica do Procedimento, prevalecem o Programa do Procedimento, o Caderno de Encargos e o presente Regulamento.

4- As instruções técnicas podem concretizar, designadamente, os tempos mínimos das fases de ronda, os horários operacionais, os requisitos de acesso, os canais de suporte técnico, os formatos de comunicação e os intervalos de divulgação de informação agregada, desde que não alterem as regras materiais da Licitação.

Artigo 7.º
Confidencialidade

1- A identidade dos candidatos, o conteúdo das respetivas ofertas e quaisquer outros elementos suscetíveis de influenciar o normal funcionamento da Licitação são confidenciais durante a realização desta.

2- O disposto no número anterior não prejudica o acesso do Júri e do OMIP à informação necessária ao exercício das respetivas competências.

3- Os candidatos devem abster-se de divulgar ou partilhar com terceiros quaisquer informações relativas à sua participação na Licitação suscetíveis de influenciar o comportamento dos restantes candidatos ou afetar o normal funcionamento do Procedimento.

4- O dever de confidencialidade abrange todas as etapas da Licitação, incluindo a Licitação da capacidade, a manifestação de preferência de localização, a Licitação da localização, a afetação da capacidade às localizações de ligação, o tratamento da capacidade não atribuída, remanescente ou não utilizável.

5- A violação dos deveres previstos no presente artigo pode determinar a aplicação das consequências previstas no Programa do Procedimento, no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.

Artigo 8.º
Estrutura da Licitação

1- A Licitação compreende uma única etapa Licitação da capacidade e, quando aplicável, as etapas subsequentes relativas à localização e à afetação da capacidade, nos termos previstos no presente Regulamento.

2- A Licitação compreende as seguintes etapas:

a) Licitação da capacidade de injeção na RESP;

b) Manifestação de preferências de localização;

c) Licitação da localização, quando aplicável;

d) Afetação da capacidade às localizações de ligação;

e) Apuramento da capacidade não atribuída, da capacidade remanescente e da capacidade não utilizável, quando aplicável.

3- Após a conclusão da etapa de Licitação da capacidade, as etapas previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior podem repetir-se sequencialmente sempre que subsista capacidade atribuída a candidatos que ainda não se encontre afeta a uma localização de ligação e exista capacidade disponível suscetível de afetação,

observadas as regras relativas à capacidade mínima e à afetação parcial previstas no presente Regulamento.

4- A repetição das etapas de manifestação de preferência de localização e de Licitação da localização não constitui nova Licitação da capacidade.

5- Após a conclusão das iterações de localização previstas no n.º 3, é apurada a eventual capacidade remanescente e a eventual capacidade não utilizável, nos termos previstos no Capítulo VI.

CAPÍTULO II
REGRAS COMUNS DO MECANISMO DE RELÓGIO ASCENDENTE

Artigo 9.º
Âmbito de aplicação

1- O disposto no presente capítulo é aplicável à Licitação da capacidade e, com as necessárias adaptações, à Licitação da localização.

2- Para efeitos da Licitação da capacidade, a Quantidade Leiloada corresponde à capacidade colocada a concurso nessa etapa.

3- Para efeitos da Licitação da localização, a Quantidade Leiloada corresponde à capacidade disponível na localização de ligação congestionada.

4- As regras do presente capítulo são aplicáveis sem prejuízo das regras específicas da Licitação da capacidade e da Licitação da localização previstas nos capítulos seguintes.

Artigo 10.º
Formato da Licitação e fases de ronda

1- A Licitação é realizada através de mecanismo de relógio ascendente, anónimo, competitivo, não discriminatório e transparente, composto por rondas sucessivas.

2- O termo da Licitação e, consequentemente, o número de rondas realizadas, é determinado pelas ofertas apresentadas ou consideradas pelos candidatos, nos termos previstos no presente Regulamento.

3- Cada ronda compreende as seguintes fases:

a) Informação inicial, em que é disponibilizada na Plataforma Eletrónica do Procedimento a informação relevante da ronda e a área reservada à inserção de ofertas, ainda não editável pelo candidato;

b) Submissão de ofertas, em que os candidatos podem introduzir ofertas na Plataforma Eletrónica do Procedimento;

c) Validação de ofertas, em que decorre a validação automática e operacional das ofertas apresentadas e em que os candidatos podem apresentar reclamações relativamente a ofertas rejeitadas e em que o OMIP procede à apreciação técnica preliminar dessas reclamações;

d) Processamento, em que o OMIP procede ao processamento das ofertas e ao cálculo dos resultados da ronda;

e) Informação provisória, em que são disponibilizados os resultados provisórios da ronda;

f) Informação definitiva, em que são disponibilizados os resultados definitivos da ronda.

4- A duração mínima de cada fase de ronda é definida no Apêndice, sem prejuízo da possibilidade de o Júri determinar a prorrogação, suspensão, repetição ou cancelamento de fases ou rondas nos termos do presente Regulamento.

5- A realização simultânea de Licitações da localização relativas a diferentes localizações de ligação não prejudica a autonomização dos resultados, preços, ofertas e capacidade disponível de cada localização.

Artigo 11.º
Preço de Abertura de Ronda e Preço de Fecho de Ronda

1- Em cada ronda são definidos um Preço de Abertura de Ronda e um Preço de Fecho de Ronda.

2- O Preço de Abertura de Ronda da primeira ronda corresponde ao preço base de licitação definido para a Licitação em causa.

3- Nas rondas subsequentes, o Preço de Abertura de Ronda corresponde ao Preço de Fecho de Ronda da ronda imediatamente anterior.

4- O Preço de Fecho de Ronda é superior ao Preço de Abertura de Ronda.

5- O Preço de Fecho de Ronda e os incrementos associados a cada ronda são fixados pelo Júri, em articulação com o OMIP.

6- Os preços são expressos em €/MVA e, em números inteiros, salvo se o Programa do Procedimento admitir expressamente outro formato.

7- O Preço de Fecho de Ronda tem de resultar num número inteiro, e, quando dividido por 1,2, tem de resultar num número inteiro.

Artigo 12.º
Quantidades admissíveis

1- As quantidades incluídas nas ofertas correspondem ao volume de capacidade, expresso em MVA, que o candidato pretende adquirir no âmbito da Licitação em causa.

2- As quantidades incluídas nas ofertas devem ser expressas em números inteiros, salvo se o Programa do Procedimento admitir expressamente outro formato.

3- Sem prejuízo da possibilidade de redução a zero, as quantidades acumuladas indicadas pelos candidatos não podem assumir valores inferiores à Quantidade Mínima Adjudicável aplicável.

4- A capacidade relativamente à qual um candidato apresenta oferta não pode exceder a capacidade relativamente à qual tenha sido admitido à fase de Licitação.

5- Na Licitação da localização, a capacidade relativamente à qual um candidato apresenta oferta não pode exceder a capacidade atribuída na etapa de Licitação da capacidade que se encontre ainda suscetível de afetação à localização em causa.

Artigo 13.º
Formato e conteúdo das ofertas

1- As ofertas são introduzidas pelo candidato na Plataforma Eletrónica do Procedimento durante a fase de submissão de ofertas da ronda respetiva, ficando associadas à data e hora do respetivo registo.

2- Em cada ronda, a oferta identifica:

a) A quantidade de capacidade licitada ao Preço de Abertura de Ronda;

b) A quantidade de capacidade licitada ao Preço de Fecho de Ronda;

c) Quando aplicável, até 4 pares Quantidade de Saída/Preço de Saída correspondem a Ofertas de Saída, nos termos do artigo 14.º.

3- A Quantidade Acumulada de um candidato a determinado preço corresponde à soma das quantidades licitadas por esse candidato a preço superior ou igual a esse preço.

4- A Quantidade Acumulada ao Preço de Abertura de Ronda de uma ronda deve corresponder à Quantidade de Fecho de Ronda da ronda anterior ou, tratando-se da primeira ronda, à Intenção Inicial de Aquisição de Capacidade.

5- Os Preços de Saída indicados nas ofertas representam o valor máximo pelo qual o candidato aceita adquirir a quantidade constante do respetivo par preço/quantidade, antes da aplicação de qualquer Majoração Agrovoltaica.

6- Quando a Oferta de Saída respeite a capacidade associada a Projeto Agrovoltaico admitido pelo Júri, o respetivo Preço de Saída é majorado em 20% para efeitos de determinação do Preço Efetivo de Licitação, nos termos do artigo 22.º, sem que tal majoração altere o preço indicado pelo candidato ou o valor unitário efetivamente devido.

7- Quando, numa determinada ronda, um candidato apresente mais do que uma oferta válida, é considerada apenas a última oferta válida, que substitui e torna ineficazes todas as anteriores para efeitos de determinação dos resultados dessa ronda.

Artigo 14.º
Ofertas de Saída

1- Sempre que a Quantidade de Fecho de Ronda indicada por um candidato numa ronda seja inferior à Quantidade de Fecho de Ronda da ronda anterior, o candidato deve especificar as condições de preço e quantidade em que aceita que a diferença possa ser atribuída.

2- A especificação referida no número anterior é efetuada através de Ofertas de Saída, compostas por pares Quantidade de Saída/Preço de Saída, devendo a soma das Quantidades de Saída, incluindo as quantidades ao Preço de Abertura de Ronda e ao Preço de Fecho de Ronda, corresponder à Quantidade de Fecho de Ronda da ronda anterior.

3- O Preço de Saída representa o preço máximo, antes da aplicação de qualquer Majoração Agrovoltaica, ao qual o candidato aceita adquirir a Quantidade de Saída que lhe esteja associada.

4- Quando uma Oferta de Saída respeite a capacidade associada a Projeto Agrovoltaico admitido pelo Júri, o respetivo Preço de Saída é considerado, acrescido de 20%, para efeitos de determinação do Preço Efetivo de Licitação e da Ordem de Mérito, nos termos do artigo 22.º.

5- Quando esteja em causa a Licitação da localização, o disposto no número anterior apenas se aplica às Ofertas de Saída relativas a capacidade associada a Projeto Agrovoltaico admitido pelo Júri para a localização ou localizações em causa.

6- Os Preços de Saída devem ser superiores ou iguais ao Preço de Abertura de Ronda e inferiores ao Preço de Fecho de Ronda, considerando-se, quando aplicável, para este efeito, o respetivo Preço Efetivo de Licitação.

7- Para efeitos de ordenação das ofertas e de apuramento dos resultados, o Preço de Abertura de Ronda é considerado Preço de Saída, ou, quando aplicável, Preço Efetivo de Licitação de saída, relativamente à quantidade que deixe de ser mantida a partir desse preço.

8- As Ofertas de Saída tornam-se irrevogáveis após o encerramento da fase de submissão de ofertas da ronda a que respeitam.

Artigo 15.º
Intenção Inicial de Aquisição de Capacidade

1- A Intenção Inicial de Aquisição de Capacidade de um candidato corresponde à quantidade de capacidade que este declara manter ao Preço de Abertura de Ronda da primeira ronda.

2- O Júri informa o OMIP dos candidatos admitidos à Licitação e das quantidades máximas de licitação permitidas a cada um deles, que têm como limite a capacidade relativamente à qual tenham sido admitidos à fase de Licitação.

3- A Intenção Inicial de Aquisição de Capacidade de cada candidato não pode ser superior à Quantidade Leiloada nem ao limite máximo aplicável ao candidato.

4- A Intenção Inicial de Aquisição de Capacidade é registada na Plataforma Eletrónica do Procedimento antes do início da primeira ronda, nos termos definidos pelo Júri.

5- A Intenção Inicial de Aquisição de Capacidade relativa a Projeto Agrovoltaico tem de ser declarada à parte da restante capacidade.

Artigo 16.º
Regras de atividade

1- A Quantidade de Fecho de Ronda indicada por um candidato numa determinada ronda não pode exceder a Quantidade de Fecho de Ronda indicada pelo mesmo candidato na ronda imediatamente anterior ou, tratando-se da primeira ronda, a respetiva Intenção Inicial de Aquisição de Capacidade.

2- A redução da quantidade indicada numa ronda produz efeitos definitivos para as rondas subsequentes da mesma Licitação.

3- O candidato não pode aumentar, em rondas subsequentes, a capacidade relativamente à qual tenha deixado de manter interesse.

4- A redução a zero da Quantidade de Fecho de Ronda equivale à retirada do candidato da Licitação em causa, para as eventuais rondas seguintes, sem prejuízo dos efeitos previstos no presente Regulamento para a capacidade que possa ser considerada remanescente ou não utilizável.

Artigo 17.º
Validação e irrevogabilidade das ofertas

1- Apenas são consideradas as ofertas submetidas através da Plataforma Eletrónica do Procedimento dentro do prazo fixado para cada ronda e em conformidade com o presente Regulamento, o Programa do Procedimento e o Caderno de Encargos.

2- As ofertas são submetidas a validação automática e operacional, sendo aferida a sua conformidade com:

a) Os Preços e as quantidades admissíveis;

b) A Quantidade Mínima Adjudicável aplicável;

c) As regras de atividade;

d) Os limites de capacidade aplicáveis ao candidato;

e) O período admissível para submissão de ofertas.

3- As ofertas que não cumpram os requisitos aplicáveis são rejeitadas pela Plataforma Eletrónica do Procedimento ou pelo OMIP, sendo o candidato informado dos fundamentos da rejeição.

4- O candidato pode apresentar reclamação operacional relativamente à rejeição de oferta até ao final da fase de validação da ronda, sem prejuízo do regime geral de reclamações previsto no presente Regulamento.

5- As ofertas tornam-se irrevogáveis após o encerramento da respetiva fase de submissão, incluindo as Ofertas de Saída e as ofertas por omissão que sejam aplicáveis nos termos do artigo seguinte.

6- O OMIP comunica ao Júri as ofertas rejeitadas e a respetiva fundamentação, incluindo eventuais reclamações apresentadas pelos candidatos.

Artigo 18.º
Falta de submissão de oferta

1- Caso o candidato não apresente qualquer oferta numa ronda, considera-se automaticamente apresentada uma Oferta de Saída:

a) Na primeira ronda da etapa de Leilão de capacidade, com Quantidade de Saída igual à indicada na Intenção Inicial de Aquisição de Capacidade, ao Preço de Abertura da ronda;

b) Nas restantes rondas, com Quantidade de Saída igual à Quantidade de Fecho da ronda anterior, ao Preço de Abertura da ronda em causa.

2- A aplicação do disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de o Júri determinar solução diversa em caso de incidente técnico não imputável ao candidato, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 19.º
Processamento das ofertas e excesso de procura

1- Na fase de processamento, o OMIP apura os resultados de cada ronda, com base nas ofertas válidas e nas ofertas por omissão aplicáveis nos termos do presente Regulamento.

2- Para cada ronda, o OMIP determina:

a) A Quantidade Agregada de Fecho de Ronda, correspondente à soma das Quantidades de Fecho de Ronda de todos os candidatos;

b) O Excesso de Procura ao Preço de Fecho de Ronda, correspondente à diferença entre a Quantidade Agregada de Fecho de Ronda e a Quantidade Leiloada, considerando, quando aplicável, os Preços Efetivos de Licitação resultantes da aplicação da Majoração Agrovoltaica.

3- Quando o Excesso de Procura ao Preço de Fecho de Ronda seja positivo, há lugar à realização de nova ronda.

4- Quando o Excesso de Procura ao Preço de Fecho de Ronda seja nulo ou negativo, a ronda em curso constitui a última ronda da Licitação, procedendo-se ao apuramento dos resultados nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 20.º
Fecho da Licitação

1- A Licitação termina na primeira ronda em que a Quantidade Agregada de Fecho de Ronda seja igual ou inferior à Quantidade Leiloada.

2- Para efeitos de verificação da condição de encerramento prevista no número anterior, são consideradas as quantidades e os preços efetivamente indicados ou considerados nos termos do presente Regulamento, incluindo, quando aplicável, os Preços Efetivos de Licitação resultantes da aplicação da Majoração Agrovoltaica.

3- O encerramento da Licitação é comunicado aos candidatos através da Plataforma Eletrónica do Procedimento.

4- O fecho da Licitação não prejudica a validação dos resultados pelo Júri nem a aprovação dos resultados finais pela entidade competente, nos termos previstos no presente Regulamento e no Programa do Procedimento.

Artigo 21.º
Preço de Fecho da Licitação

1- Quando o Excesso de Procura ao Preço de Fecho de Ronda seja nulo, o Preço de Fecho da Licitação corresponde ao Preço de Fecho de Ronda da última ronda.

2- Quando o Excesso de Procura ao Preço de Fecho de Ronda seja negativo, os diferentes Preços de Saída efetivamente apresentados pelos candidatos na última ronda são ordenados por ordem decrescente do respetivo Preço Efetivo de Licitação, quando aplicável, calculando-se, para cada um deles, a Quantidade Acumulada Agregada e o Excesso de Procura associado.

3- Na situação prevista no número anterior, o Preço de Fecho da Licitação corresponde ao Preço Efetivo de Licitação de saída mais elevado para o qual o Excesso de Procura seja positivo ou nulo.

4- O Preço de Fecho da Licitação corresponde ao preço marginal efetivo aplicável às quantidades atribuídas nessa Licitação, sem prejuízo das regras de determinação do valor unitário efetivamente devido previstas nos artigos 31.º e 45.º.

Artigo 22.º
Ordem de mérito

1- Para efeitos de determinação das quantidades atribuídas na Licitação, as Ofertas de Saída são ordenadas de acordo com o respetivo Preço Efetivo de Licitação, por ordem decrescente.

2- Para efeitos do número anterior, o Preço Efetivo de Licitação corresponde ao Preço de Saída indicado pelo candidato, no caso de Ofertas de Saída não associadas a Projeto Agrovoltaico, e ao Preço de Saída indicado pelo candidato acrescido de 20%, no caso de Ofertas de Saída associadas a Projeto Agrovoltaico admitido pelo Júri.

3- A Majoração Agrovoltaica é aplicável às Ofertas de Saída relativas a capacidade associada a Projeto Agrovoltaico admitido pelo Júri, não podendo exceder a capacidade qualificada para esse efeito.

4- A aplicação da Majoração Agrovoltaica não altera o Preço de Saída indicado pelo candidato, mas determina que o respetivo Preço Efetivo de Licitação releve para efeitos de apuramento do Excesso de Procura, fecho da Licitação, determinação do Preço de Fecho da Licitação, ordenação das ofertas e atribuição da capacidade.

5- A Majoração Agrovoltaica não altera o valor unitário efetivamente devido pelo adjudicatário, o qual é apurado sem a majoração, nos termos dos artigos 31.º e 45.º.

6- Caso existam Ofertas de Saída com o mesmo Preço de Saída, procede-se à atribuição aleatória da ordem de mérito entre os candidatos, mediante sorteio

eletrónico auditável, com igualdade de probabilidade independentemente da quantidade associada.

7- O OMIP deve conservar registo auditável do processo de atribuição da ordem de mérito, incluindo, quando aplicável, a identificação das Ofertas de Saída associadas a Projeto Agrovoltaico, o Preço de Saída indicado, a Majoração Agrovoltaica aplicada, o Preço Efetivo de Licitação considerado, a capacidade abrangida, a localização abrangida, quando aplicável, o impacto na ordem de mérito e o resultado de eventual sorteio eletrónico, integrando-o no relatório técnico previsto no artigo 51.º.

Artigo 23.º
Determinação das quantidades atribuídas

1- Todas as quantidades licitadas a Preços Efetivos de Licitação superiores ao Preço de Fecho da Licitação são satisfeitas.

2- Relativamente às quantidades relevantes para o preenchimento da Quantidade Leiloada ao Preço de Fecho da Licitação, aplica-se a seguinte metodologia:

a) Caso o Excesso de Procura ao Preço de Fecho da Licitação seja nulo, todas as quantidades licitadas ao Preço de Fecho da Licitação, considerando, quando aplicável, os respetivos Preços Efetivos de Licitação, são satisfeitas;

b) Caso o Excesso de Procura ao Preço de Fecho da Licitação seja positivo, a quantidade restante, não atribuída a quantidades licitadas a Preço Efetivo de Licitação superior ao Preço de Fecho da Licitação, é atribuída aos candidatos com Ofertas de Saída ao Preço de Fecho da Licitação, de acordo com a ordem de mérito definida no artigo anterior;

c) A última quantidade envolvida no processo de atribuição pode ser satisfeita apenas parcialmente e apenas é atribuída se dela resultar, para o candidato, uma quantidade adjudicada igual ou superior à Quantidade Mínima Adjudicável aplicável;

d) Caso não se encontre verificada a condição prevista na alínea anterior, a última quantidade é atribuída ao candidato com a ordem de mérito seguinte, e assim sucessivamente, podendo, em consequência, não ser adjudicada a totalidade da Quantidade Leiloada.

3- Para efeitos da metodologia prevista no número anterior, a ordem de mérito das Ofertas de Saída é apurada nos termos do artigo 22.º, considerando, quando aplicável, o Preço Efetivo de Licitação resultante da aplicação da Majoração Agrovoltaica.

4- A capacidade não atribuída nos termos da alínea d) do n.º 2 é tratada como capacidade não atribuída, capacidade remanescente ou capacidade não utilizável, conforme aplicável nos termos do presente Regulamento.

5- A aplicação do presente artigo confere ao candidato direito de recusa posterior da atribuição apenas no âmbito da alínea c) do n.º 2, nos termos seguintes:

a) O direito de recusa é exercido no prazo fixado pelo Júri, contado da notificação da quantidade atribuída, efetuada através da Plataforma Eletrónica do Procedimento;

b) A recusa é manifestada mediante declaração expressa submetida através da Plataforma Eletrónica do Procedimento e assinada com assinatura eletrónica qualificada pelo candidato ou por quem tenha poderes para o obrigar;

c) A falta de declaração de recusa no prazo previsto na alínea a) equivale à aceitação da quantidade atribuída, extinguindo-se o direito de recusa.

6- A capacidade resultante de uma recusa nos termos do número anterior constitui capacidade não atribuída na etapa de Licitação da capacidade.

Artigo 24.º
Informação disponibilizada aos candidatos

1- O OMIP disponibiliza aos candidatos, em condições de igualdade, a informação necessária para o regular desenvolvimento da Licitação e para a introdução das ofertas na Plataforma Eletrónica do Procedimento.

2- Em cada ronda, são disponibilizados aos candidatos, através da Plataforma Eletrónica do Procedimento:

a) Na fase de informação inicial, o Preço de Abertura de Ronda e o Preço de Fecho de Ronda da ronda em causa;

b) Na fase de informação provisória, informação agregada sobre o Excesso de Procura ao Preço de Fecho de Ronda, dentro dos intervalos definidos no Apêndice, e o horário previsional das fases da ronda seguinte, quando aplicável;

c) Na fase de informação provisória da última ronda, os resultados provisórios da Licitação, incluindo o Preço de Fecho da Licitação, o valor unitário efetivamente devido, quando aplicável, e, relativamente a cada candidato, a quantidade que lhe foi provisoriamente atribuída.

3- A informação disponibilizada nos termos do presente artigo não pode permitir a identificação individualizada das ofertas apresentadas pelos restantes candidatos, salvo quanto à informação que respeite ao próprio candidato destinatário.

Artigo 25.º
Aplicação às Licitações da localização

1- Nas Licitações da localização, as referências constantes do presente capítulo à Quantidade Leiloada consideram-se efetuadas à capacidade disponível na localização de ligação congestionada.

2- Nas Licitações da localização, as referências à capacidade atribuída consideram-se efetuadas à capacidade que possa ser afeta à localização de ligação em causa.

3- As regras do presente capítulo aplicam-se separadamente a cada localização de ligação congestionada, ainda que as respetivas rondas decorram em simultâneo.

CAPÍTULO III
LICITAÇÃO DA CAPACIDADE

Artigo 26.º
Objeto da Licitação da capacidade

1- A etapa de Licitação da capacidade tem por objeto determinar:

   a) A capacidade sobrante de injeção na RESP a atribuir a cada candidato;

   b) O valor unitário de adjudicação aplicável à capacidade atribuída.

2- A capacidade objeto da Licitação corresponde à capacidade sobrante colocada a concurso nos termos definidos no Programa do Procedimento e no Anexo I ao Programa do Procedimento.

3- A atribuição de capacidade na etapa de Licitação da capacidade não confere, por si só, direito à atribuição de uma localização de ligação específica, nem direito autónomo, automático ou incondicionado à utilização de capacidade de carregamento a partir da RESP.

Artigo 27.º
Mecanismo da Licitação da capacidade

1- A Licitação da capacidade é realizada através do mecanismo de relógio ascendente previsto no Capítulo II.

2- A primeira ronda inicia-se com o valor unitário de licitação de 0 €/MVA.

3- O Preço de Fecho de Ronda é determinado nos termos do artigo 11.º.

4- Em cada ronda, os candidatos indicam a quantidade de capacidade relativamente à qual mantêm interesse, podendo apresentar Ofertas de Saída nos termos previstos no Capítulo II.

5- A participação numa ronda implica a aceitação dos preços aplicáveis e das regras de atribuição previstas no presente Regulamento.

Artigo 28.º
Capacidade mínima

1- Para efeitos do presente Regulamento, a capacidade mínima corresponde a 50 MVA.

2 - A capacidade mínima constitui o limite mínimo aplicável à apresentação de ofertas, à afetação de capacidade a uma localização de ligação e à consideração de capacidade disponível, salvo disposição expressa em sentido diverso.

Artigo 29.º
Determinação da capacidade atribuída na Licitação da capacidade

1- A capacidade atribuída a cada candidato na etapa de Licitação da capacidade corresponde à capacidade obtida pelo respetivo candidato após aplicação das regras de apuramento previstas no Capítulo II.

2- Apenas transitam para a etapa de manifestação de preferência de localização os candidatos aos quais tenha sido atribuída capacidade nos termos do número anterior.

3- A capacidade atribuída na etapa de Licitação da capacidade constitui o limite máximo da capacidade que pode ser considerada nas etapas subsequentes da Licitação.

4- A capacidade atribuída nos termos do presente artigo apenas se torna definitivamente atribuída após afetação a uma localização de ligação e validação dos resultados finais da Licitação pelo Júri, nos termos do presente Regulamento e do Programa do Procedimento.

Artigo 30.º
Capacidade não atribuída na etapa de Licitação da capacidade

1- A capacidade colocada a concurso que não seja atribuída na etapa de Licitação da capacidade constitui capacidade não atribuída.

2- A existência de capacidade não atribuída, remanescente ou não utilizável não prejudica a validade nem a eficácia dos resultados apurados na etapa de Licitação da capacidade relativamente à capacidade atribuída e posteriormente afeta a localização de ligação.

Artigo 31.º
Valor unitário de adjudicação da Licitação da capacidade

1- O Preço de Fecho da Licitação da capacidade é único e corresponde ao preço marginal efetivo apurado nessa etapa.

2- O valor unitário efetivamente devido pelos candidatos aos quais seja atribuída capacidade corresponde ao Preço de Fecho da Licitação, salvo quando, relativamente à capacidade em causa, tenha sido aplicada a Majoração Agrovoltaica.

3- Quando tenha sido aplicada a Majoração Agrovoltaica, o valor unitário efetivamente devido pelo adjudicatário relativamente à capacidade abrangida corresponde ao Preço de Fecho da Licitação dividido por 1,20, arredondado à centésima de euro.

4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o valor final devido por cada adjudicatário corresponde à soma dos montantes devidos por cada parcela de capacidade que lhe venha a ser definitivamente atribuída, aplicando-se, quando haja Licitação da localização, o valor unitário efetivamente devido apurado nessa Licitação em substituição do valor unitário apurado na etapa de Licitação da capacidade relativamente à capacidade atribuída nessa localização.

CAPÍTULO IV
MANIFESTAÇÃO DE PREFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 32.º
Manifestação de preferência de localização

1- Concluída a etapa de Licitação da capacidade, os candidatos aos quais tenha sido atribuída capacidade devem, em cada iteração de localização, nos termos do artigo 29.º, manifestar as preferências de localização relativamente à capacidade atribuída que, nesse momento, ainda não se encontre afeta a uma localização de ligação.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, cada candidato tem de cumprir um ou ambos dos seguintes requisitos:

   a) Indicar uma ou mais localizações de ligação, especificando para cada uma, a capacidade relativamente à qual manifesta preferência entre as localizações identificadas no Anexo I do Programa do Procedimento que disponham de capacidade de injeção disponível;

   b) Declarar não possuir preferência de localização.

3- A preferência de localização é manifestada através da Plataforma Eletrónica do Procedimento, nos termos e prazos fixados pelo Júri.

4- A preferência de localização manifestada pelo candidato é irrevogável após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo da possibilidade de nova manifestação de preferência nos casos expressamente previstos no presente Regulamento.

5- A manifestação de preferência de localização é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, sempre que, nos termos do presente Regulamento, subsista capacidade atribuída a candidatos que ainda não se encontre afeta a uma localização de ligação.

6- A manifestação de preferência de localização não confere ao candidato qualquer direito à atribuição da localização pretendida, nem qualquer direito autónomo, automático ou incondicionado à utilização de capacidade de carregamento a partir da RESP.

7- A preferência de localização pode prever a sua repartição por mais do que uma localização de ligação.

Artigo 33.º
Limites da preferência manifestada

1- A capacidade relativamente à qual é manifestada preferência de localização não pode exceder a capacidade atribuída ao candidato na etapa de Licitação da capacidade.

2- A manifestação de preferência de localização não confere ao candidato qualquer direito à atribuição da localização pretendida.

3- O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de redução, não afetação, dedução, renúncia ou qualificação da capacidade nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 34.º
Determinação da procura por localização

1- Findo o prazo para manifestação de preferência de localização, o OMIP determina a procura agregada correspondente a cada localização de ligação.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a procura agregada corresponde à soma das capacidades relativamente às quais tenha sido manifestada preferência pela mesma localização.

3- O OMIP comunica ao Júri os resultados da determinação da procura por localização.

Artigo 35.º
Atribuição direta de localização

1- Sempre que a procura agregada relativa a uma determinada localização seja igual ou inferior à capacidade disponível nessa localização, a capacidade indicada pelos candidatos para essa localização fica provisoriamente afeta à mesma.

2- Os candidatos abrangidos pelo disposto no número anterior não participam na etapa de Licitação da localização relativamente à capacidade objeto da atribuição provisória.

3- A atribuição provisória produz efeitos definitivos após a validação dos resultados da Licitação pelo Júri e aprovação dos resultados finais nos termos do presente Regulamento e do Programa do Procedimento.

Artigo 36.º
Situações de congestionamento

1- Existe congestionamento numa localização de ligação sempre que a procura agregada relativa a essa localização exceda a respetiva capacidade disponível.

2- Verificando-se uma situação de congestionamento, a atribuição de capacidade à localização congestionada fica dependente da realização da etapa de Licitação da localização prevista no capítulo seguinte.

3- Apenas participam na etapa de Licitação da localização os candidatos que tenham manifestado preferência pela localização de ligação congestionada.

Artigo 37.º
Candidatos sem preferência de localização

1- Os candidatos que declarem não possuir preferência de localização não participam na etapa de Licitação da localização.

2- A declaração de ausência de preferência de localização implica a aceitação, pelo candidato, de que a capacidade que lhe tenha sido atribuída na etapa de Licitação da capacidade possa ser afeta a qualquer localização de ligação em que subsista capacidade disponível, nos termos previstos no presente Regulamento.

3- A afetação da capacidade dos candidatos que declarem não possuir preferência de localização ocorre após a conclusão da etapa de Licitação da localização, quando aplicável, e nos termos previstos no artigo 47.º.

4- A declaração de ausência de preferência de localização não prejudica o direito do candidato à capacidade que lhe tenha sido atribuída na etapa de Licitação da capacidade, sem prejuízo da respetiva afetação, dedução ou qualificação como capacidade remanescente nos termos previstos no presente Regulamento.

5- A declaração de ausência de preferência de localização implica igualmente a aceitação, pelo candidato, das condições técnicas, temporais e operacionais constantes do Anexo I ao Programa do Procedimento para a localização de ligação que lhe venha a ser afeta, incluindo, quando aplicável, as condições relativas ao carregamento da instalação de armazenamento colocalizado.

CAPÍTULO V
LICITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO

Artigo 38.º
Abertura da Licitação da localização

1- Há lugar à etapa de Licitação da localização sempre que, após a manifestação de preferência de localização prevista no capítulo anterior, a procura agregada relativa a uma determinada localização de ligação exceda a capacidade disponível nessa localização.

2- A Licitação da localização é realizada separadamente para cada localização de ligação em situação de congestionamento, competindo ao Júri determina e publicar na Plataforma Eletrónica do Procedimento, a data para realização da mesma

3- Quando existam múltiplas localizações de ligação em situação de congestionamento, as respetivas Licitações da localização decorrem em simultâneo, mantendo-se autonomizadas por localização de ligação

4- A abertura da Licitação da localização não altera a capacidade atribuída ao candidato na etapa de Licitação da capacidade, salvo nos casos de redução, retirada, renúncia, não afetação ou dedução expressamente previstos no presente Regulamento.

Artigo 39.º
Participação na Licitação da localização

1- Apenas participam na Licitação da localização os candidatos que tenham manifestado preferência pela localização de ligação em situação de congestionamento.

2- A participação na Licitação da localização fica limitada à capacidade atribuída ao candidato na etapa de Licitação da capacidade relativamente à qual tenha manifestado preferência pelas localizações de ligação em causa.

3- A capacidade relativamente à qual cada candidato participa na Licitação da localização não pode ser aumentada no decurso desta etapa.

4- Os candidatos que tenham declarado não possuir preferência de localização não participam na Licitação da localização, sendo a respetiva capacidade afeta nos termos do artigo 47.º.

Artigo 40.º
Valor inicial e regras aplicáveis à Licitação da localização

1- A Licitação da localização é realizada através do mecanismo de relógio ascendente previsto no Capítulo II.

2- O valor unitário inicial da Licitação da localização corresponde ao Preço de Fecho da Licitação da capacidade apurado nos termos do artigo 31.º, sem prejuízo das regras de determinação do valor unitário efetivamente devido quando tenha sido aplicada a Majoração Agrovoltaica.

3- Em cada ronda da Licitação da localização são definidos um Preço de Abertura de Ronda e um Preço de Fecho de Ronda, nos termos do artigo 11.º.

4- A Quantidade Leiloada corresponde à capacidade disponível na localização de ligação congestionada.

5- A Licitação da localização observa, com as necessárias adaptações, as regras de ofertas, validação, fecho, Preço de Fecho da Licitação, ordem de mérito e determinação de quantidades atribuídas previstas no Capítulo II.

6- Nas Licitações da localização, a Majoração Agrovoltaica apenas é considerada nos termos do artigo 22.º relativamente à capacidade para a qual a intenção de desenvolvimento de Projeto Agrovoltaico tenha sido admitida pelo Júri, relevando para a determinação do Preço Efetivo de Licitação aplicável.

Artigo 41.º
Funcionamento das rondas da Licitação da localização

1- Em cada ronda da Licitação da localização, os candidatos indicam a capacidade relativamente à qual mantêm interesse na localização em causa ao preço aplicável, podendo apresentar Ofertas de Saída nos termos previstos no Capítulo II.

2- A Quantidade de Fecho de Ronda indicada por um candidato não pode exceder a quantidade indicada pelo mesmo candidato na ronda imediatamente anterior relativamente à localização em causa.

3- A redução da quantidade indicada numa ronda produz efeitos definitivos para as rondas subsequentes da Licitação da localização em causa.

4- A retirada da Licitação da localização não determina, por si só, a perda da capacidade atribuída ao candidato na etapa de Licitação da capacidade, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento quanto à afetação a outra localização, à capacidade remanescente ou à renúncia.

5- O candidato que se retire da Licitação da localização não pode voltar a licitar a mesma localização, salvo decisão fundamentada do Júri em caso de erro ou incidente técnico não imputável ao candidato.

Artigo 42.º
Fecho da Licitação da localização

1- A Licitação da localização termina na primeira ronda em que a Quantidade Agregada de Fecho de Ronda relativa à localização em causa seja igual ou inferior à capacidade disponível nessa localização.

2- O valor unitário de adjudicação aplicável à capacidade atribuída numa localização corresponde ao Preço de Fecho da Licitação apurado na Licitação dessa localização.

3- O encerramento da Licitação da localização é comunicado aos candidatos através da Plataforma Eletrónica do Procedimento.

4- Não é admissível a recusa posterior da capacidade atribuída com fundamento em atribuição parcial ou em divergência face à quantidade licitada ao Preço de Saída mais elevado, sempre que tenha sido respeitada a Quantidade Mínima Adjudicável aplicável.

Artigo 43.º
Determinação da capacidade atribuída na localização

1- A capacidade atribuída a cada candidato na localização objeto de Licitação corresponde à capacidade obtida pelo respetivo candidato após aplicação das regras de apuramento previstas nos artigos 21.º a 23.º, incluindo, quando aplicável, a consideração do Preço Efetivo de Licitação resultante da Majoração Agrovoltaica.

2- A atribuição prevista no número anterior fica sujeita à validação dos resultados pelo Júri.

3- A capacidade não atribuída numa localização em resultado da Licitação da localização constitui capacidade disponível para efeitos das etapas subsequentes previstas no presente Regulamento, desde que seja igual ou superior à capacidade mínima.

4- A capacidade não atribuída que, em cada localização de ligação, seja inferior à capacidade mínima constitui capacidade não utilizável, não relevando como capacidade disponível para afetação no presente Procedimento, sem prejuízo da sua consideração no apuramento agregado da capacidade remanscente previsto no n.º 2 do artigo 49º.

Artigo 44.º
Consequências da não atribuição da localização

1- O candidato que não obtenha, total ou parcialmente, capacidade nas localizações relativamente às quais manifestou preferência mantém, na medida correspondente, a capacidade que lhe tenha sido atribuída na etapa de Licitação da capacidade, salvo renúncia expressa nos termos do presente artigo.

2- Relativamente à capacidade que permaneça não afeta, o candidato deve, no prazo fixado para o efeito pelo júri:

   a) Manifestar preferência por outra ou outras localizações de ligação com capacidade disponível; ou

   b) Declarar não possuir preferência de localização; ou

   c) Renunciar expressamente, total ou parcialmente, à capacidade em causa.

3- A renúncia expressa determina a dedução da capacidade renunciada à capacidade atribuída ao candidato e a sua qualificação nos termos previstos no Capítulo VI, bem como a restituição da caução provisória prestada quando a renúncia respeite à totalidade da capacidade atribuída, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 14.º do Programa do Procedimento.

4- O candidato que não exerça qualquer das opções previstas no n.º 2 no prazo fixado para o efeito considera-se renunciante relativamente à capacidade não afeta a localização de ligação.

5- A nova manifestação de preferência prevista na alínea a) do n.º 2 deve indicar as localizações de ligação com capacidade disponível igual ou superior à capacidade relativamente à qual a preferência é manifestada, sem prejuízo da possibilidade de afetação parcial nos termos do presente Regulamento.

6- A participação do candidato em iterações subsequentes de localização não pode conduzir à obtenção da mesma localização de ligação da qual se tenha retirado ou à qual tenha renunciado, salvo decisão fundamentada do Júri em caso de erro ou incidente técnico não imputável ao candidato.

Artigo 45.º
Valor final aplicável à localização

1- O valor final devido pelo candidato pela capacidade atribuída numa localização sujeita a Licitação da localização corresponde ao valor unitário efetivamente devido nessa etapa multiplicado pela capacidade efetivamente atribuída nessa localização.

2- O Preço de Fecho da Licitação da localização substitui, para efeitos de apuramento do valor unitário efetivamente devido pela capacidade atribuída nessa localização, o

Preço de Fecho da Licitação da capacidade apurado na etapa de Licitação da capacidade.

3- Quando não haja lugar à Licitação da localização, o valor unitário efetivamente devido corresponde ao valor apurado nos termos do artigo 31.º.

4- Quando a capacidade seja atribuída em diferentes localizações, o valor final devido pelo candidato corresponde à soma dos montantes efetivamente devidos relativamente a cada localização de ligação, considerando, quando aplicável, a exclusão da Majoração Agrovoltaica para efeitos de pagamento.

CAPÍTULO VI
CAPACIDADE DISPONÍVEL E CAPACIDADE REMANESCENTE

Artigo 46.º
Capacidade disponível após a Licitação da localização

1- Após a conclusão da etapa de Licitação da localização, o OMIP apura, para cada localização de ligação, a capacidade ainda disponível.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se capacidade disponível a capacidade existente numa localização de ligação que não tenha sido objeto de atribuição direta ou de atribuição na sequência da Licitação da localização, e que seja igual ou superior à capacidade mínima.

3- A capacidade disponível pode ser utilizada para afetar a localizações de ligação a capacidade atribuída aos candidatos que permaneça por afetar, nos termos e pela ordem previstos nos artigos 47.º e 48.º.

4- A capacidade disponível que não possa ser utilizada nas iterações de localização é considerada para efeitos de apuramento da capacidade remanescente ou da capacidade não utilizável, nos termos do artigo 49.º.

5- A capacidade disponível numa localização de ligação considera-se sempre capacidade sobrante de injeção disponível, sem prejuízo das condições técnicas, temporais, operacionais, de produção e de armazenamento constantes do Anexo I ao Programa do Procedimento e demais condições aplicáveis.

6- A capacidade disponível em cada localização de ligação, apurada nos termos dos números anteriores, não pode exceder a diferença entre o limite agregado que lhe é aplicável e a capacidade que já lhe tenha sido afeta a essa localização de ligação.

Artigo 47.º
Afetação de candidatos sem preferência de localização

1- Após a conclusão da etapa de Licitação da localização, quando aplicável, e antes da subsequente manifestação de preferências de localização pelos candidatos que não tenham obtido, total ou parcialmente, a localização pretendida, o OMIP procede à afetação dos candidatos que tenham declarado não possuir preferência de localização às localizações de ligação em que subsista capacidade disponível.

2- A afetação referida no número anterior é efetuada pelo OMIP com base na capacidade disponível em cada localização de ligação, observando-se os critérios previstos nos números seguintes e respeitando uma ordem de mérito atribuída por ordem decrescente da capacidade atribuída em fase de Licitação de Capacidade. Em caso de igualdade da capacidade atribuída, a ordenação dos candidatos é determinada por sorteio eletrónico.

3- A capacidade atribuída a cada candidato deve, sempre que possível, ser integralmente afeta a uma única localização de ligação,

4- Quando exista mais do que uma localização de ligação com capacidade disponível suficiente para acomodar integralmente a capacidade atribuída ao candidato, a afetação é efetuada para a localização que apresente maior capacidade disponível.

5- Em caso de igualdade de capacidade disponível entre duas ou mais localizações de ligação, a afetação é efetuada para a localização que, pela ordem seguinte, apresente:

   a) Maior potência de carregamento a partir da RESP tecnicamente acomodável, de acordo com a informação prestada pelo operador da RESP nos termos do n.º 4 do Anexo I ao Programa do Procedimento;

   b) Menor número de candidatos já afetos;

   c) Maior capacidade de injeção total constante do Anexo I ao Programa do Procedimento;

   d) Sorteio eletrónico auditável, quando os critérios anteriores não permitam desempatar.

6- Quando não exista qualquer localização de ligação com capacidade disponível suficiente para acomodar integralmente a capacidade atribuída ao candidato, a afetação pode ser efetuada, de forma parcial, à localização ou localizações de ligação que apresentem maior capacidade disponível, desde que a capacidade a afetar em cada localização não seja inferior à capacidade mínima.

7- A capacidade que, nos termos do número anterior, não seja afeta ao candidato é deduzida à capacidade que lhe havia sido atribuída na etapa de Licitação da

capacidade e constitui capacidade remanescente para efeitos do presente Regulamento.

8- Quando nenhuma localização de ligação disponha de capacidade igual ou superior à capacidade mínima, não há lugar à afetação parcial prevista no n.º 6, sendo a totalidade da capacidade atribuída ao candidato considerada capacidade remanescente.

9- O valor final devido pelo candidato é ajustado em função da capacidade que lhe seja efetivamente afeta, sem prejuízo da aplicação do valor unitário de adjudicação correspondente.

10- A afetação prevista no presente artigo implica a aceitação, pelo candidato, das condições constantes do Anexo I ao Programa do Procedimento para a localização de ligação que lhe seja afeta.

Artigo 48.º
Afetação dos candidatos que não obtiveram a localização pretendida

1- Os candidatos que não obtenham, total ou parcialmente, capacidade na localização relativamente à qual manifestaram preferência são chamados a exercer uma das opções previstas no artigo 44.º.

2- A eventual afetação dos candidatos que exerçam as opções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 44.º é efetuada após a afetação dos candidatos sem preferência de localização prevista na alínea b) do número 2 do artigo 32.º.

3- O valor final devido pelo candidato é ajustado em função da capacidade que lhe seja efetivamente afeta.

4- A não apresentação, pelo candidato, de manifestação válida no prazo fixado pelo Júri equivale a renúncia à capacidade que não se encontre afeta a localização de ligação, sendo essa capacidade qualificada como remanescente.

Artigo 49.º
Capacidade não atribuída, capacidade remanescente, capacidade não utilizável e capacidade liberada

1- Após a conclusão da etapa de Licitação de capacidade e das iterações de localização, o OMIP apura a capacidade remanescente e a capacidade não utilizável existentes.

2- A capacidade remanescente é apurada de forma agregada, independentemente da respetiva origem, não sendo exigível que cada parcela que a integre seja igual ou superior à capacidade mínima.

3- A capacidade atribuída a um candidato na etapa de Licitação da capacidade que, concluídas as iterações de localização, não tenha sido afeta a uma localização de ligação é deduzida à capacidade desse candidato e considerada capacidade remanescente para efeitos de apuramento agregado, não sendo objeto de adjudicação nem conferindo ao candidato direito à sua utilização ou atribuição.

4- A capacidade existente numa localização de ligação em montante inferior à capacidade mínima não pode ser afeta a candidatos no âmbito do presente Procedimento.

5- A capacidade não utilizável não confere aos candidatos qualquer direito de utilização, afetação, licitação, compensação, indemnização, restituição ou reafetação.

6- A existência de capacidade remanescente ou de capacidade não utilizável não prejudica a validade nem a eficácia das capacidades já atribuídas e afetas a localizações de ligação nos termos do presente Regulamento.

7- A capacidade liberada após a aprovação dos resultados finais da Licitação pode ser disponibilizada em novo procedimento concorrencial, ou através de outra modalidade de atribuição legalmente admissível, nos termos a determinar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, quando se trate da abertura de novo procedimento concorrencial, ao abrigo dos n.os 1 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, e pela DGEG nos restantes casos.

CAPÍTULO VII
RESULTADOS DA LICITAÇÃO

Artigo 50.º
Apuramento dos resultados preliminares

1- Concluídas as etapas da Licitação previstas no presente Regulamento, o OMIP procede ao apuramento dos resultados preliminares.

2- O apuramento referido no número anterior identifica, relativamente a cada candidato:

a) A capacidade de injeção na RESP que lhe é provisoriamente atribuída, com identificação das etapas da Licitação realizadas e das iterações de localização ocorridas, quando aplicável;

b) A localização de ligação à qual a capacidade é provisoriamente afeta;

c) O Preço de Fecho da Licitação aplicável, o valor unitário efetivamente devido e, quando aplicável, a identificação da Majoração Agrovoltaica considerada;

d) O valor total efetivamente devido em resultado da Licitação;

e) A capacidade eventualmente considerada remanescente, não utilizável ou liberada, quando exista.

f) A identificação da capacidade relativamente à qual tenha sido aplicada Majoração Agrovoltaica, quando aplicável;

g) Quando tenha sido considerada a Majoração Agrovoltaica, a identificação dos elementos relevantes para o respetivo apuramento, incluindo o Preço de Saída indicado, o Preço Efetivo de Licitação considerado, o valor unitário efetivamente devido e a capacidade abrangida, nos termos previstos no presente Regulamento.

3- Os resultados preliminares são apurados com base nos registos eletrónicos constantes da Plataforma Eletrónica do Procedimento e nas regras previstas no presente Regulamento.

4- O apuramento dos resultados preliminares pelo OMIP tem natureza técnica e não prejudica a respetiva validação pelo Júri.

Artigo 51.º
Comunicação dos resultados preliminares ao Júri

1- O OMIP comunica ao Júri os resultados preliminares da Licitação no prazo previsto no n.º 1 do artigo 23.º do Programa do Procedimento.

2- A comunicação referida no número anterior é acompanhada de relatório técnico contendo, designadamente:

a) A identificação das etapas da Licitação realizadas e das iterações de localização ocorridas, quando aplicável;

b) O registo das rondas efetuadas;

c) Os valores unitários de licitação aplicáveis em cada ronda;

d) A procura agregada verificada em cada ronda;

e) As ofertas validamente apresentadas por cada candidato;

f) As ofertas rejeitadas, quando existam, e respetiva fundamentação;

g) A identificação de incidentes técnicos ocorridos e das medidas adotadas;

h) A capacidade atribuída, a capacidade afeta a cada localização e a capacidade não atribuída, remanescente, não utilizável ou liberada, quando exista;

i) O Preço de Fecho da Licitação, o valor unitário efetivamente devido e o valor total efetivamente devido aplicáveis a cada candidato selecionado;

j) Quando aplicável, relativamente a cada Oferta de Saída ou parcela de capacidade associada a Projeto Agrovoltaico, a identificação do candidato, da etapa da Licitação e da localização de ligação, quando aplicável, da capacidade abrangida, do Preço de Saída indicado, da percentagem de Majoração Agrovoltaica aplicada, do Preço Efetivo de Licitação considerado e do valor unitário efetivamente devido;

k) Quando aplicável, a identificação da capacidade e da localização abrangidas pela Majoração Agrovoltaica;

l) A confirmação de que o valor unitário efetivamente devido pelos candidatos cuja capacidade tenha beneficiado da Majoração Agrovoltaica foi apurado sem consideração dessa majoração, nos termos dos artigos 31.º e 45.º.

3- O relatório técnico referido no número anterior integra o processo administrativo do Procedimento.

Artigo 52.º
Validação dos resultados pelo Júri

1- No prazo previsto no Programa do Procedimento, após recebidos os resultados preliminares, o Júri procede à sua validação, verificando a conformidade dos mesmos com o Programa do Procedimento, o presente Regulamento e demais peças procedimentais aplicáveis.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, o Júri pode solicitar ao OMIP os esclarecimentos, elementos adicionais ou retificações que considere necessários.

3- Quando o Júri detete irregularidades suscetíveis de afetar a validade dos resultados, determina as diligências necessárias à sua correção, sem prejuízo da eventual anulação, repetição ou reabertura de uma ou mais etapas da Licitação, quando tal se revele indispensável à salvaguarda da igualdade de tratamento dos candidatos e da regularidade do Procedimento.

4- A validação dos resultados pelo Júri não prejudica a competência do Diretor-Geral da DGEG para aprovação dos resultados finais da Licitação, nos termos do Programa do Procedimento.

Artigo 53.º
Notificação dos resultados preliminares e audiência prévia

1- Concluída a validação prevista no artigo anterior, o Júri elabora o relatório preliminar da Licitação a que se refere o n.º 4 do artigo 23.º do Programa do Procedimento, o qual é notificado aos candidatos através da Plataforma Eletrónica do Procedimento.

2- A notificação referida no número anterior indica, relativamente a cada candidato:

a) A capacidade provisoriamente atribuída;

b) A localização de ligação provisoriamente atribuída, quando aplicável;

c) O valor unitário de adjudicação aplicável;

d) O valor total devido em resultado da Licitação;

e) A capacidade eventualmente considerada remanescente, não utilizável ou liberada, quando aplicável;

f) Os fundamentos relevantes da decisão provisória.

3- Os candidatos podem pronunciar-se, em sede de audiência prévia, no prazo previsto no Programa do Procedimento.

4- As pronúncias apresentadas pelos candidatos são apreciadas pelo Júri antes da elaboração do relatório final da Licitação.

Artigo 54.º
Relatório final da Licitação

1- Decorrido o prazo de audiência prévia e ponderadas as pronúncias apresentadas, o Júri elabora relatório final da Licitação.

2- O relatório final contém, designadamente:

a) A descrição das etapas da Licitação realizadas;

b) A identificação dos candidatos admitidos e participantes;

c) A identificação das ofertas válidas e, quando aplicável, das ofertas rejeitadas;

d) A fundamentação das decisões de validação, correção ou rejeição de resultados;

e) A proposta de capacidade a atribuir a cada candidato selecionado;

f) A proposta de localização de ligação a atribuir a cada candidato selecionado;

g) O valor unitário de adjudicação aplicável;

h) O valor total devido por cada candidato selecionado;

i) A identificação da capacidade não atribuída, remanescente, não utilizável ou liberada, quando exista;

j) A apreciação das pronúncias apresentadas em sede de audiência prévia;

k) Quando aplicável, a identificação dos candidatos selecionados cuja ordenação tenha beneficiado da Majoração Agrovoltaica e a confirmação dos respetivos pressupostos.

3- O relatório final é submetido pelo Júri ao Diretor-Geral da DGEG para aprovação dos resultados finais da Licitação, no prazo previsto no Programa do Procedimento.

Artigo 55.º
Aprovação dos resultados finais

1- Os resultados finais da Licitação são aprovados por despacho do Diretor-Geral da DGEG no prazo previsto no Programa do Procedimento.

2- A aprovação dos resultados finais determina o encerramento da fase de Licitação.

3- A aprovação dos resultados finais não dispensa a prática dos atos subsequentes previstos no Programa do Procedimento, designadamente a decisão de adjudicação, a prestação da caução definitiva e a emissão do título de reserva de capacidade de injeção na RESP.

4- Quando a capacidade tenha sido atribuída com aplicação da Majoração Agrovoltaica, a decisão de adjudicação e os atos subsequentes devem identificar essa circunstância, sem prejuízo das obrigações relativas à concretização do Projeto Agrovoltaico e das consequências previstas no Programa do Procedimento e no Caderno de Encargos para a sua alteração, não concretização ou descaracterização injustificada.

Artigo 56.º
Publicidade dos resultados finais

1- Os resultados finais da Licitação são divulgados através da Plataforma Eletrónica do Procedimento e no sítio da Internet da DGEG.

2- A divulgação referida no número anterior deve identificar, pelo menos:

a) Os candidatos selecionados;

b) A capacidade de injeção atribuída a cada candidato selecionado;

c) A localização de ligação atribuída;

d) O valor unitário de adjudicação aplicável;

e) A capacidade não atribuída, remanescente, não utilizável ou liberada, quando exista.

3- A divulgação dos resultados observa as regras aplicáveis em matéria de proteção de informação comercialmente sensível e de dados pessoais.

4- A divulgação pública não inclui informação individualizada sobre estratégias de licitação, quantidades indicadas em cada ronda, preferências de localização não adjudicadas, condições comerciais ou outros elementos cuja divulgação seja suscetível de afetar a concorrência, salvo quando a sua publicitação seja legalmente exigida.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Artigo 57.º
Incidentes técnicos

1- Para efeitos do presente Regulamento, considera-se incidente técnico qualquer anomalia, indisponibilidade, erro de funcionamento, falha de comunicação ou outro evento de natureza técnica suscetível de afetar o acesso à área reservada da Plataforma Eletrónica do Procedimento, a submissão de ofertas, o registo das operações praticadas pelos candidatos ou o normal desenvolvimento da Licitação.

2- Os candidatos devem comunicar de imediato ao OMIP qualquer incidente técnico que os impeça ou dificulte de aceder à área reservada da Plataforma Eletrónica do Procedimento ou de praticar atos no âmbito da Licitação.

3- A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada através dos contactos disponibilizados pelo OMIP para efeitos da Licitação, devendo o candidato identificar, de forma tão completa quanto possível, a natureza do incidente, o momento da sua ocorrência e os efeitos produzidos.

4- Sempre que tome conhecimento de incidente técnico suscetível de afetar a regularidade, transparência ou integridade da Licitação, o OMIP deve comunicá-lo de imediato ao Júri, indicando as medidas adotadas ou propostas para a sua mitigação ou resolução.

5- Os incidentes técnicos imputáveis exclusivamente aos sistemas, equipamentos, ligações, aplicações ou meios de comunicação dos candidatos não determinam, por si só, a suspensão, repetição ou anulação da Licitação, salvo decisão fundamentada do Júri em sentido diverso, quando tal se revele indispensável à salvaguarda da igualdade de tratamento entre candidatos.

Artigo 58.º
Suspensão, repetição ou cancelamento de atos da Licitação

1- Quando se verifique incidente técnico ou outra circunstância excecional suscetível de afetar o normal funcionamento da Licitação, o OMIP pode propor ao Júri a adoção de uma ou mais das seguintes medidas:

   a) Suspensão da ronda ou etapa em curso;

   b) Prorrogação do prazo para submissão de ofertas;

   c) Repetição da ronda ou etapa afetada;

   d) Cancelamento da ronda ou etapa afetada e definição de nova data para a sua realização.

2- A decisão de suspensão, repetição ou cancelamento de qualquer ronda ou etapa da Licitação compete ao Júri, sem prejuízo da adoção pelo OMIP das medidas técnicas imediatas que se mostrem indispensáveis para preservar a integridade da Plataforma Eletrónica do Procedimento e dos respetivos registos.

3- As decisões tomadas nos termos dos números anteriores são comunicadas aos candidatos através da Plataforma Eletrónica do Procedimento e, quando necessário, por correio eletrónico.

4- A repetição ou cancelamento de uma ronda ou etapa determina a ineficácia das ofertas nela apresentadas, devendo os candidatos, quando aplicável, apresentar novas ofertas nos termos que sejam comunicados pelo Júri, com o apoio técnico do OMIP.

5- A adoção das medidas previstas no presente artigo deve ser fundamentada e proporcional à gravidade do incidente verificado, tendo em conta a necessidade de assegurar a igualdade de tratamento dos candidatos e a regularidade da Licitação.

Artigo 59.º
Reclamações operacionais durante a Licitação

1- Os candidatos podem apresentar reclamação operacional relativamente a rejeição de oferta, erro de registo, incidente técnico ou outra ocorrência verificada durante uma ronda ou etapa da Licitação.

2- A reclamação deve ser apresentada no prazo fixado para o efeito na Plataforma Eletrónica do Procedimento ou, na sua ausência, até ao termo da ronda ou etapa a que respeita.

3- A reclamação deve identificar o ato ou ocorrência reclamado, os fundamentos invocados e, sempre que possível, os elementos de prova disponíveis.

4- O OMIP aprecia preliminarmente a reclamação de natureza técnica e comunica ao Júri a sua apreciação, acompanhada dos elementos relevantes.

5- Compete ao Júri decidir as reclamações operacionais suscetíveis de afetar a validade dos resultados da Licitação ou os direitos dos candidatos.

6- A apresentação de reclamação operacional não suspende a Licitação, salvo decisão fundamentada do Júri em sentido contrário.

7- O disposto no presente artigo não prejudica o direito de audiência prévia previsto no Programa do Procedimento relativamente aos resultados preliminares da Licitação.

Artigo 60.º
Deveres dos candidatos durante a Licitação

1- Durante a Licitação, os candidatos devem atuar de acordo com os princípios da boa-fé, lealdade procedimental, transparência e concorrência efetiva.

2- Os candidatos devem abster-se de praticar quaisquer atos suscetíveis de falsear, restringir ou distorcer a concorrência, incluindo, designadamente:

a) A celebração de acordos, práticas concertadas ou trocas de informação com outros candidatos sobre ofertas, quantidades, valores, estratégias de licitação ou preferência de localização;

b) A divulgação pública ou privada de informação relativa à sua participação na Licitação que possa influenciar o comportamento de outros candidatos, salvo quando a divulgação seja imposta por lei ou por decisão de autoridade competente, caso em que o candidato dá dela conhecimento imediato ao Júri;

c) A apresentação de ofertas com propósito meramente dilatório, manipulatório ou contrário à regularidade do Procedimento;

d) A adoção de comportamentos destinados a provocar artificialmente a constituição de capacidade remanescente ou a influenciar a sua eventual disponibilização em novo procedimento concorrencial;

e) A troca de informação sobre estratégias relativas à operação do projeto com armazenamento colocalizado, à valorização das respetivas condições técnicas e operacionais ou à participação em serviços de sistema ou de flexibilidade, quando tais informações sejam suscetíveis de influenciar a Licitação.

3- Os candidatos devem manter confidenciais as credenciais de acesso que lhes sejam atribuídas, sendo responsáveis pelos atos praticados através das mesmas.

4- A violação dos deveres previstos no presente artigo pode determinar a exclusão do candidato, a perda das cauções prestadas e a participação dos factos às autoridades

competentes, sem prejuízo de outras consequências legal ou regulamentarmente aplicáveis.

Artigo 61.º
Registos, gravações e conservação de informação

1- Sem prejuízo do número seguinte, todas as operações praticadas no âmbito da Licitação são objeto de registo eletrónico na Plataforma Eletrónica do Procedimento.

2- Em caso de ocorrência de problemas técnicos, nomeadamente com os equipamentos e/ou sistemas do candidato que não lhe permitam o acesso à Plataforma de Licitação, o OMIP poderá aceitar Ofertas transmitidas por telefonema gravado. A utilização deste meio de recurso apenas é permitida se o Concorrente utilizar os seguintes contactos do OMIP:

   Telefone (gravado): +351 210 006 009

   Correio Eletrónico: leilaocaparm2026@omip.pt

3- Os registos eletrónicos, comunicações, gravações, relatórios técnicos e demais elementos relativos à Licitação integram o processo administrativo do Procedimento e são conservados pelo prazo necessário às finalidades que justificaram a respetiva recolha, aplicando-se à gravação de chamadas telefónicas e ao tratamento dos dados pessoais nela contidos os prazos e as condições fixados no Anexo X ao Programa do Procedimento.

4- Os elementos referidos no número anterior podem ser utilizados para efeitos de prova da prática dos atos da Licitação, da submissão de ofertas, da ocorrência de incidentes técnicos e da adoção de medidas de contingência.

Artigo 62.º
Participação às autoridades competentes

1- Sempre que, no decurso da Licitação, existam indícios sérios de práticas restritivas da concorrência, falsas declarações, manipulação do procedimento ou quaisquer outros factos suscetíveis de constituir infração administrativa, contraordenacional ou criminal, o Júri pode determinar a sua participação às autoridades competentes, sendo obrigatória a denúncia dos factos suscetíveis de constituir crime, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 242.º do Código de Processo Penal.

2- A participação referida no número anterior não prejudica a adoção das medidas procedimentais previstas no Programa do Procedimento e no presente Regulamento, incluindo a exclusão do candidato e a perda das cauções prestadas, quando aplicável.

3- A adoção das medidas procedimentais referidas no número anterior é precedida de audiência prévia do interessado, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo e, quanto à reversão das cauções prestadas, do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, sem prejuízo das demais garantias procedimentais aplicáveis.

Artigo 63.º
Prevalência e interpretação

1- As dúvidas de interpretação e os casos omissos relativos à aplicação do presente Regulamento são resolvidos pelo Júri, em conformidade com o Programa do Procedimento, o Caderno de Encargos, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, e os princípios gerais aplicáveis à atividade administrativa.

2- Sempre que as dúvidas ou casos omissos respeitem a matérias de natureza técnica ou operacional, o Júri pode solicitar parecer ou informação ao OMIP.

3- As decisões adotadas nos termos do presente artigo são comunicadas aos candidatos através da Plataforma Eletrónica do Procedimento, sempre que tenham impacto no desenvolvimento da Licitação ou nos direitos e deveres dos candidatos.

4- As decisões adotadas nos termos do presente artigo não podem alterar as regras essenciais da Licitação, os critérios de adjudicação, o universo de candidatos admitidos, os limites de capacidade, ou as condições substanciais de afetação da capacidade, salvo mediante alteração formal das peças do Procedimento nos termos legal e procedimentalmente aplicáveis.

5- O Apêndice ao presente Regulamento não pode ser interpretado ou aplicado em sentido que altere, limite ou derrogue as regras previstas no presente Regulamento, prevalecendo estas em caso de desconformidade.

APÊNDICE
INSTRUÇÕES TÉCNICAS E PARÂMETROS OPERACIONAIS DA PLATAFORMA ELETRÓNICA DO PROCEDIMENTO

Artigo 1.º
Objeto e natureza

1- O presente Apêndice estabelece instruções técnicas e parâmetros operacionais relativos à utilização da Plataforma Eletrónica do Procedimento durante a Licitação.

2- As instruções constantes do presente Apêndice não podem alterar ou derrogar as regras previstas no Regulamento, no Programa do Procedimento ou no Caderno de Encargos.

3- O presente Apêndice tem natureza exclusivamente técnica e operacional, destinando-se a concretizar aspetos instrumentais da utilização da Plataforma Eletrónica do Procedimento.

4- O presente Apêndice não contém regras de adjudicação, formação de preço, ordenação de ofertas, determinação de capacidade atribuída ou afetação de capacidade, matérias que constam integralmente do Regulamento.

5- Em caso de divergência entre o presente Apêndice e o Regulamento, prevalece o Regulamento.

Artigo 2.º
Parâmetros operacionais a definir antes do início da Licitação

1- Antes do início da Licitação, o Júri, com o apoio técnico do OMIP, deve assegurar a parametrização da Plataforma Eletrónica do Procedimento, incluindo:

a) Identificação dos candidatos admitidos;

b) Quantidade máxima de licitação permitida a cada candidato;

c) Quantidade Leiloada em cada Licitação;

d) Preço base de licitação;

e) Metodologia de determinação do Preço de Fecho de Ronda;

f) Duração mínima das fases de ronda;

g) Intervalos de divulgação agregada do Excesso de Procura;

h) Canais de suporte técnico e de comunicação de incidentes.

2- A parametrização referida no número anterior deve ser registada e conservada pelo OMIP, integrando o processo administrativo do Procedimento.

Artigo 3.º
Duração mínima das fases de ronda

1- A duração mínima de cada fase de ronda é a constante da tabela seguinte, podendo o Júri, com o apoio técnico do OMIP, fixar duração superior, a publicitar na Plataforma Eletrónica do Procedimento antes do início da fase de Licitação:

Fase da Ronda	Duração mínima	Observações técnicas
Informação inicial	5 minutos	Visualização da informação relevante da ronda; área de oferta não editável
Submissão de ofertas	30 minutos	Período em que os candidatos podem submeter ou substituir ofertas
Validação de ofertas	5 minutos	Validação automática e operacional das ofertas submetidas com período para reclamações operacionais sobre rejeição de ofertas
Processamento da ronda	5 minutos	Processamento de ofertas e cálculo dos resultados da ronda
Informação provisória	2 minutos	Disponibilização de informação provisória da ronda
Informação definitiva	2 minutos	Disponibilização de informação definitiva e preparação da ronda seguinte, quando aplicável

2- Os tempos referidos no número anterior podem ser ajustados por decisão fundamentada do Júri, comunicada aos candidatos através da Plataforma Eletrónica do Procedimento, designadamente em caso de incidente técnico, necessidade de validação adicional, reclamação operacional ou outra circunstância suscetível de afetar a regularidade da Licitação.

Artigo 4.º
Intervalos de divulgação agregada do excesso de procura

1- Para efeitos de informação aos candidatos, a Plataforma Eletrónica do Procedimento apresenta o Excesso de Procura ao Preço de Fecho de Ronda por intervalos percentuais da Quantidade Leiloada, nos termos da tabela seguinte:

Intervalo de Excesso de Procura	Significado
(0 %; 50 %]	Excesso de procura superior a 0 % e inferior ou igual a 50 % da Quantidade Leiloada
(50 %; 100 %]	Excesso de procura superior a 50 % e inferior ou igual a 100 % da Quantidade Leiloada
(100 %; 200 %)	Excesso de procura superior a 100 % e inferior a 200 % da Quantidade Leiloada
[200 %; +∞[	Excesso de procura igual ou superior a 200 % da Quantidade Leiloada

2- A definição dos intervalos deve assegurar que a informação prestada é suficiente para o desenvolvimento regular da Licitação, sem permitir a identificação individualizada das ofertas ou estratégias dos restantes candidatos.

Artigo 5.º
Requisitos técnicos de acesso

1- O OMIP disponibiliza aos candidatos, em tempo útil, as instruções técnicas necessárias ao acesso à Plataforma Eletrónica do Procedimento, incluindo requisitos de autenticação, credenciais, compatibilidade de navegadores, requisitos de conectividade e procedimentos de teste.

2- Os candidatos são responsáveis por assegurar os meios técnicos necessários ao acesso à Plataforma Eletrónica do Procedimento e pela confidencialidade das credenciais que lhes sejam atribuídas.

3- A realização de testes técnicos prévios não prejudica a aplicação das regras de Licitação previstas no Regulamento.

Artigo 6.º
Canais de suporte técnico e comunicação de incidentes

1- O OMIP disponibiliza canais de suporte técnico aos candidatos durante a Licitação, incluindo, pelo menos, contacto telefónico e endereço eletrónico ou funcionalidade equivalente na Plataforma Eletrónica do Procedimento.

2- Os canais referidos no número anterior destinam-se exclusivamente à comunicação de incidentes técnicos ou questões operacionais relativas à Plataforma Eletrónica do Procedimento, não podendo ser utilizados para obter esclarecimentos que alterem as regras da Licitação ou confiram tratamento diferenciado a candidatos.

3- Todas as comunicações relevantes recebidas através dos canais de suporte técnico devem ser registadas pelo OMIP e, quando possam afetar a regularidade da Licitação, comunicadas ao Júri.

Artigo 7.º
Registos técnicos

1- A Plataforma Eletrónica do Procedimento deve manter registos técnicos suficientes para demonstrar a data e hora de acesso, submissão, validação, rejeição, substituição e processamento das ofertas.

2- Os registos técnicos devem permitir a reconstrução integral das rondas, incluindo as ofertas válidas, as ofertas rejeitadas, os motivos de rejeição, os resultados de validação, o cálculo do Excesso de Procura, o apuramento do Preço de Fecho da Licitação e a determinação da capacidade atribuída.

3- Os registos técnicos referidos no presente artigo integram o processo administrativo do Procedimento, nos termos previstos no Regulamento.

Artigo 8.º
Não derrogação do Regulamento

1- O presente Apêndice não constitui fonte autónoma de regras materiais da Licitação.

2- Qualquer instrução operacional, mensagem da Plataforma Eletrónica do Procedimento ou funcionalidade técnica que contrarie o Regulamento deve ser desconsiderada, devendo o OMIP comunicar de imediato a situação ao Júri.

3- O Júri pode determinar a correção das instruções técnicas sempre que tal se revele necessário para assegurar a conformidade com o Regulamento, o Programa do Procedimento ou o Caderno de Encargos.

Anexo III
DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

[*Identificação do representante legal do membro do agrupamento*], na qualidade de [*qualidade em que subscreve a declaração*] da [*identificação da sociedade*], (ou) [*identificação da pessoa singular membro do agrupamento*], …… [*todos os membros do agrupamento devem subscrever a declaração nestes termos*], enquanto membros do agrupamento que apresentou candidatura ao Procedimento Concorrencial para "Atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para centros eletroprodutores renováveis com armazenamento colocalizado", declaram assumir responsabilidade solidária perante a Direção-Geral de Energia e Geologia pela manutenção da candidatura, pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes à participação no Procedimento acima descrito, em caso de adjudicação, pela prestação da caução definitiva nos termos do artigo 26.º do Programa do Procedimento e pelo cumprimento das demais obrigações previstas nas peças do Procedimento.

_____

[*Data e assinatura dos subscritores*]

Anexo IV
INSTRUMENTO DE MANDATO

[*Identificação do representante legal do membro do agrupamento*], na qualidade de [*qualidade em que subscreve a declaração*] da [*identificação da sociedade pessoa singular ou coletiva membro do agrupamento*], enquanto membro do agrupamento que apresentou candidatura ao Procedimento Concorrencial para "Atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para centros eletroprodutores renováveis com armazenamento colocalizado", vem, nos termos e para efeitos do n.º 7 do artigo 6.º do Programa do Procedimento, designar como representante comum do agrupamento constituído por […] [*identificar todos os membros do agrupamento*] o […] [*identificar o representante comum do agrupamento*], a quem conferem, com faculdade de delegação, a competência para a prática de todos os atos considerados necessários ou adequados no âmbito do referido Procedimento, designadamente, o poder para assinar a candidatura e ainda os poderes suficientes para intervir e apresentar reclamações ou recursos.

_____

[Data e assinatura dos subscritores]

Anexo V
DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL

[*Identificação do representante legal do membro do agrupamento candidato*], na qualidade de [*qualidade em que subscreve a declaração*] da [*identificação da sociedade*], …… [*todos os membros do agrupamento devem subscrever a declaração nestes termos*], enquanto membros do agrupamento que apresentou candidatura ao Procedimento Concorrencial para "Atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para centros eletroprodutores renováveis com armazenamento colocalizado", declaram, sob compromisso de honra, nos termos e para efeitos do n.º 8 do artigo 6.º do Programa do Procedimento, que se comprometem entre si, na qualidade de membros do agrupamento candidato, a, em caso de adjudicação e para efeitos de atribuição do título de reserva de capacidade de injeção na RESP, constituir uma sociedade comercial cujo objeto social abranja o exercício das atividades de desenvolvimento, construção, instalação, exploração e operação de centro eletroprodutor renovável com armazenamento colocalizado, com base na reserva de capacidade atribuída no âmbito do Procedimento, e que tenha como únicos sócios os membros do agrupamento candidato, sem prejuízo do disposto nos n.os 9 e 10 do artigo 6.º do Programa do Procedimento, os quais responderão solidariamente perante a Direção-Geral de Energia e Geologia pelo cumprimento dos ónus, obrigações e responsabilidades decorrentes da referida atribuição.

_____

[Data e assinatura dos subscritores]

Anexo VI
DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO E DE IDONEIDADE

[*Identificação do representante legal do candidato ou, em caso de pessoa singular, do candidato*], na qualidade de representante legal do [*Identificação do candidato*[2] *ou, em caso de agrupamento candidato, identificação dos membros que constituem o agrupamento*], tendo tomado conhecimento das peças do Procedimento Concorrencial para "Atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para centros eletroprodutores renováveis com armazenamento colocalizado", vem por este meio apresentar a respetiva candidatura. Para o efeito declara(m), sob compromisso de honra, que o candidato ou, tratando-se de agrupamento candidato, cada um dos membros que o constituem não se encontra em nenhuma das seguintes situações:

1- Se encontre(m) em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrar(em) abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;

2- Tenha(m) sido condenada(s) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenha(m) sido condenado(s) por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;

3- Tenha(m) sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenha(m) sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;

[2] Não aplicável no caso de o candidato ser pessoa singular.

4- Não tenha(m) a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

5- Não tenha(m) a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

6- Tenha(m) sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não discriminação, durante o período fixado na decisão condenatória;

7- Tenha(m) sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;

8- Tenha(m) sido condenada(s) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenha(m) sido condenado(s) pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação:

   a) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;

   b) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;

c) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

d) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

e) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;

f) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;

9- Tenha(m), a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do Procedimento que lhe(s) confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;

10- Tenha(m) diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;

11- Esteja(m) abrangida(s) por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão.

12- O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações determina a exclusão da candidatura apresentada, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional e criminal que ao caso couber.

_____

[Data e assinatura dos subscritores]

Anexo VII
DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE NÃO COLUSÃO

[*Identificação do representante legal do candidato ou, em caso de pessoa singular, do candidato*], na qualidade de representante legal de [*identificação do candidato ou, em caso de agrupamento candidato, identificação dos membros que constituem o agrupamento*], tendo tomado conhecimento das peças do Procedimento Concorrencial para "Atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para centros eletroprodutores renováveis com armazenamento colocalizado", declara, sob compromisso de honra, que o candidato, ou os membros do agrupamento candidato, consoante aplicável, assumem as seguintes obrigações e prestam as seguintes declarações:

1- Não ter celebrado, até à data da presente declaração, nem vir a celebrar, direta ou indiretamente, acordos, entendimentos, práticas concertadas ou quaisquer outras formas de coordenação com outros candidatos, agrupamentos candidatos ou terceiros, que tenham por objeto ou efeito impedir, falsear, restringir ou distorcer a concorrência no âmbito do Procedimento.

2- Não trocar, comunicar, disponibilizar, solicitar ou receber de outros candidatos, agrupamentos candidatos ou terceiros quaisquer informações suscetíveis de afetar a independência da sua participação no Procedimento, designadamente informações relativas a:

    a) A decisão de participar, ou não participar, no Procedimento;

    b) A capacidade de injeção na RESP que pretende licitar ou manter em cada ronda;

    c) Os valores unitários de licitação, preços, limites de preço, estratégias de preço ou métodos de determinação dos valores a apresentar na Licitação;

    d) A preferência de localização, a ausência de preferência de localização ou quaisquer estratégias relativas à escolha, valorização, renúncia ou reafectação de localizações de ligação;

e) A participação, desistência, redução de capacidade, manutenção de interesse ou retirada em qualquer etapa da Licitação;

f) O apuramento, tratamento ou qualificação da capacidade remanescente ou da capacidade não utilizável;

g) Quaisquer outros elementos relativos à estratégia de licitação ou ao comportamento do candidato no Procedimento.

3- Não adotar qualquer comportamento que tenha por objetivo ou efeito influenciar indevidamente a formação dos resultados da Licitação, designadamente através da apresentação de ofertas artificiais, meramente dilatórias, concertadas ou destinadas a manipular o valor unitário de adjudicação, a procura agregada, o congestionamento de localizações oua afetação de capacidade remanescente.

4- Não divulgar publicamente, nem comunicar a terceiros, antes do encerramento da fase de Licitação, quaisquer informações relativas à sua participação no Procedimento que possam influenciar o comportamento dos demais candidatos ou afetar a regularidade, transparência ou concorrência efetiva do Procedimento.

5- Assegurar que os seus representantes, trabalhadores, consultores, mandatários, as entidades que com o candidato se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 486.º e 488.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, ou que sejam controladas pelo mesmo beneficiário efetivo e demais pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou por sua conta respeitam as obrigações previstas na presente declaração.

6- Comunicar imediatamente ao Júri qualquer contacto, proposta, solicitação ou comportamento de outro candidato, agrupamento candidato ou terceiro que possa constituir indício de acordo, prática concertada, troca de informação sensível ou outra conduta suscetível de restringir a concorrência no âmbito do Procedimento.

7- Reconhecer que a violação das obrigações constantes da presente declaração pode determinar a exclusão do Procedimento, a perda das cauções prestadas, a caducidade da adjudicação, quando aplicável, e a participação dos factos às autoridades competentes, designadamente à Autoridade da Concorrência, à

Comissão Europeia ou às autoridades judiciárias competentes, sem prejuízo de outras consequências legalmente aplicáveis.

8- Reconhecer que os acordos, práticas concertadas, decisões de associação de empresas ou trocas de informação sensível suscetíveis de impedir, falsear, restringir ou distorcer a concorrência podem constituir infração ao disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual, e no artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Mais declara que tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações, a omissão de informação relevante ou a violação do presente compromisso pode determinar a exclusão da candidatura ou, quando aplicável, a caducidade da adjudicação, sem prejuízo da responsabilidade civil, contraordenacional ou criminal que ao caso couber.

_____

[Data e assinatura dos subscritores]

Anexo VIII
MODELOS RELATIVOS À CAUÇÃO PROVISÓRIA

O depósito em dinheiro é efetuado em conta titulada pela Direção-Geral de Energia e Geologia e destinada exclusivamente a esse efeito, cujos elementos de identificação bancária são divulgados na Plataforma Eletrónica do Procedimento até ao início do prazo de apresentação de candidaturas, mediante guia do seguinte modelo:

Guia de depósito Euros [•], €

Vai [•][3](doravante designado por "Candidato") depositar na [•], *(sede, filial, agência ou delegação*) do [•][4] (doravante designado por "Banco") a quantia de € [•] (por algarismos e por extenso) em dinheiro, como caução exigida nos termos do artigo 14.º do Programa do Procedimento como garantia do bom e pontual cumprimento por aquele das obrigações inerentes à apresentação da candidatura ao Procedimento Concorrencial para "Atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para centros eletroprodutores renováveis com armazenamento colocalizado".

Este depósito, sem reservas, fica à ordem do Estado Português, através da Direção-Geral de Energia e Geologia, a quem é igualmente remetido nesta data o comprovativo do depósito realizado nas condições descritas.

_____

[*Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais) reconhecidas na qualidade*]

[3] Identificação do candidato, com indicação da respetiva firma, número de identificação fiscal, sede, identificação da conservatória e do número de registo e do respetivo capital social.

[4] Identificação da instituição bancária, com indicação do número de identificação fiscal, sede, identificação da conservatória e do número de registo e do respetivo capital social.

MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA

PARA: Estado Português/Direção-Geral de Energia e Geologia
Av. 5 de Outubro, nº 208, 1069-203 Lisboa

Garantia número [*a preencher pelo BANCO*]

[*data*]

Exmos. Senhores,

A pedido e por conta de [•][5] (doravante designado por "Candidato"), nos termos do artigo 14.º do Programa do Procedimento, o [•][6] (doravante designado por "Banco") presta, pelo presente documento, a favor do Estado Português, através da Direção-Geral de Energia e Geologia, garantia bancária até ao montante de € [*montante garantido (também por extenso)*], destinada a caucionar o bom e pontual cumprimento das obrigações inerentes à apresentação da candidatura ao Procedimento Concorrencial para "Atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para centros eletroprodutores renováveis com armazenamento colocalizado" (doravante designado por "Procedimento"), nos seguintes termos e condições:

1- Pelo presente documento, o Banco garante, na qualidade de principal pagador, sem quaisquer reservas, e, em consequência, com renúncia ao benefício da excussão prévia do património do Candidato, o pagamento da importância de € [•] (doravante designada por "Montante Garantido").

2- A presente garantia constitui uma obrigação direta do Banco perante o Estado Português, é autónoma, irrevogável, incondicional e à primeira solicitação.

3- O Banco obriga-se, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção, na [*morada do Banco*], de declaração escrita do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (doravante, "DGEG"), ou de quem tenha competências delegadas, a pagar ao Estado Português, por crédito na conta bancária indicada naquela declaração, o Montante Garantido ou, se inferior, o montante solicitado em tal declaração.

[5] Identificação do candidato, com indicação da respetiva firma, número de identificação fiscal, sede, identificação da conservatória e do número de registo e do respetivo capital social.

[6] Identificação da instituição bancária, com indicação do número de identificação fiscal, sede, identificação da conservatória e do número de registo e do respetivo capital social.

4- A declaração referida no número anterior deve conter a indicação da importância devida pelo [identificação do candidato] e os fundamentos por que o Estado Português considera a importância em causa devida, constituindo comprovativo suficiente e conclusivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou da apresentação de qualquer outro documento, de que a importância reclamada é devida ao abrigo desta garantia.

5 - O Banco, caso venha a ser chamado a honrar a presente garantia, não pode tomar em consideração quaisquer exceções opostas pelo Candidato, sendo-lhe igualmente vedado opor ao Estado Português quaisquer reservas ou meios de defesa que o Candidato possa fazer valer contra aquele.

6 - A presente garantia produz efeitos a partir da data da sua emissão, e permanece válida pelo prazo de 18 (dezoito) meses, renovável por iguais períodos até à liberação, ou até que o Estado Português, através do diretor-geral da DGEG, ou de quem tenha competências delegadas, autorize expressamente a sua liberação, nos termos do Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos do Procedimento, não podendo ser anulada ou alterada sem o consentimento daquele e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

_____

[Representação do BANCO]

MODELO DE SEGURO-CAUÇÃO

Para: Estado Português/Direção-Geral de Energia e Geologia
Av. 5 de Outubro, nº 208, 1069-203 Lisboa

Apólice n.º: [a preencher pela Seguradora]

[data]

Exm.os Senhores,

A pedido e por conta de [•][7](doravante designado por "Candidato"), nos termos do artigo 14.º do Programa do Procedimento, a [•][8](doravante designada por "Companhia de Seguros") presta, pelo presente documento, a favor do Estado Português, através da Direção-Geral de Energia e Geologia, seguro-caução até ao montante de € [*montante garantido (também por extenso)*], destinado a caucionar o bom e pontual cumprimento das obrigações inerentes à apresentação da candidatura ao Procedimento Concorrencial para "Atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para centros eletroprodutores renováveis com armazenamento colocalizado" (doravante designado por "Procedimento"), regendo-se pelos seguintes termos e condições:

1- Pelo presente documento, a Companhia de Seguros garante, na qualidade de principal pagador, sem quaisquer reservas, e, em consequência, com renúncia ao benefício da excussão prévia do património do Candidato, o pagamento da importância de € [•] (doravante designada por "Montante Garantido").

2- O presente seguro-caução constitui uma obrigação direta da Companhia de Seguros perante o Estado Português, é autónoma, irrevogável, incondicional e à primeira solicitação.

[7] Identificação do candidato, com indicação da respetiva firma, número de identificação fiscal, sede, identificação da conservatória e do número de registo e do respetivo capital social.

[8] Identificação da companhia de seguros, com indicação do número de identificação fiscal, sede, identificação da conservatória e do número de registo e do respetivo capital social.

3- A Companhia de Seguros obriga-se, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção, na [morada da Companhia de Seguros], de declaração escrita do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (doravante, "DGEG"), ou de quem tenha competências delegadas, a pagar ao Estado Português, por crédito na conta bancária indicada naquela declaração, o Montante Garantido ou, se inferior, o montante solicitado em tal declaração.

4- A declaração referida no número anterior deve conter a indicação da importância devida pelo Candidato e os fundamentos por que o Estado Português considera a importância em causa devida, constituindo comprovativo suficiente e conclusivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou da apresentação de qualquer outro documento, de que a importância reclamada é devida ao abrigo deste seguro-caução.

5- A Companhia de Seguros, caso venha a ser chamada a honrar o presente seguro-caução, não pode tomar em consideração quaisquer exceções opostas pelo Candidato, sendo-lhe igualmente vedado opor ao Estado Português quaisquer reservas ou meios de defesa que o Candidato possa fazer valer contra aquele.

6- O presente seguro-caução produz efeitos a partir da data da sua emissão, e permanece válido pelo prazo de 18 (dezoito) meses, renovável por iguais períodos até à liberação, ou até que o Estado Português, através do diretor-geral da DGEG, ou de quem tenha competências delegadas, autorize expressamente a sua liberação, nos termos do Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos do Procedimento, não podendo ser anulado ou alterado sem o consentimento daquele e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

_____

[Representação da Companhia de Seguros]

Anexo IX
MODELOS RELATIVOS À CAUÇÃO DEFINITIVA

O depósito em dinheiro é efetuado em conta titulada pela Direção-Geral de Energia e Geologia e destinada exclusivamente a esse efeito, cujos elementos de identificação bancária são comunicados ao adjudicatário com a notificação da decisão de adjudicação, mediante guia do seguinte modelo:

Guia de depósito Euros [•], €

Vai [•][9](doravante designado por "adjudicatário") depositar na [•], (sede, filial, agência ou delegação) do [•][10](doravante designado por "Banco") a quantia de € [•], (*por algarismos e por extenso*) em dinheiro, como caução exigida nos termos do artigo 26.º do Programa do Procedimento, como garantia do bom e pontual cumprimento por aquele das obrigações decorrentes do Caderno de Encargos do Procedimento Concorrencial para "Atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para centros eletroprodutores renováveis com armazenamento colocalizado".

Este depósito, sem reservas, fica à ordem do Estado Português, através da Direção-Geral de Energia e Geologia, a quem é igualmente remetido nesta data o comprovativo do depósito realizado nas condições descritas.

_____

[*Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais) reconhecidas na qualidade*]

[9] Identificação do adjudicatário, com indicação da respetiva firma, número de identificação fiscal, sede, identificação da conservatória e do número de registo e do respetivo capital social.

[10] Identificação da instituição bancária, com indicação do número de identificação fiscal, sede, identificação da conservatória e do número de registo e do respetivo capital social.

MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA

Para: Estado Português/Direção-Geral de Energia e Geologia
Av. 5 de Outubro, nº 208, 1069-203 Lisboa

Garantia número [*a preencher pelo BANCO*]

[*data*]

Exm.os Senhores,

A pedido e por conta de [•][11] (doravante designado por "adjudicatário"), nos termos do artigo 26.º do Programa do Procedimento, o [•][12] (doravante designado por "Banco") presta, pelo presente documento, a favor do Estado Português, através da Direção-Geral de Energia e Geologia, garantia bancária até ao montante de € [*montante garantido (também por extenso)*], destinada a caucionar o bom e pontual cumprimento por aquele dos ónus, obrigações e responsabilidades decorrentes do Caderno de Encargos do Procedimento Concorrencial para "Atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para centros eletroprodutores renováveis com armazenamento colocalizado", regendo-se pelos seguintes termos e condições:

1- Pelo presente documento, o Banco garante, na qualidade de principal pagador, sem quaisquer reservas, e, em consequência, com renúncia ao benefício da excussão prévia do património do adjudicatário, o pagamento da importância de € [•] (doravante designada por "Montante Garantido").

2- A presente garantia constitui uma obrigação direta do Banco perante o Estado Português, é autónoma, irrevogável, incondicional e à primeira solicitação.

3- O Banco obriga-se, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção, na [morada do Banco], de declaração escrita do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (doravante, "DGEG"), ou de quem tenha competências delegadas, a pagar

[11] Identificação do adjudicatário, com indicação da respetiva firma, número de identificação fiscal, sede, identificação da conservatória e do número de registo e do respetivo capital social.

[12] Identificação da instituição bancária, com indicação do número de identificação fiscal, sede, identificação da conservatória e do número de registo e do respetivo capital social

ao Estado Português, por crédito na conta bancária indicada naquela declaração, o Montante Garantido ou, se inferior, o montante solicitado em tal declaração.

4- A declaração referida no número anterior deve conter a indicação da importância devida pelo [identificação do adjudicatário] e os fundamentos por que o Estado Português considera a importância em causa devida, constituindo comprovativo suficiente e conclusivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou da apresentação de qualquer outro documento, de que a importância reclamada é devida ao abrigo desta garantia.

5- O Banco, caso venha a ser chamado a honrar a presente garantia, não pode tomar em consideração quaisquer exceções opostas pelo adjudicatário, sendo lhe igualmente vedado opor ao Estado Português quaisquer reservas ou meios de defesa que o adjudicatário possa fazer valer contra aquele.

6- A presente garantia produz efeitos a partir da data da sua emissão, e permanece válida pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses, renovando-se automaticamente por períodos sucessivos de 12 (doze) meses enquanto não for autorizada a sua liberação, e pode ser reduzida ou liberada, total ou parcialmente, em prazo inferior, mediante autorização expressa do Estado Português, emitida através do diretor-geral de Energia e Geologia ou de quem tenha competências delegadas, não podendo ser anulada ou alterada sem o consentimento escrito do beneficiário independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

_____

[Representação do BANCO]

MODELO DE SEGURO-CAUÇÃO

Para: Estado Português/Direção-Geral de Energia e Geologia
Av. 5 de Outubro, nº 208, 1069-203

Lisboa Apólice n.º: [*a preencher pela Seguradora*]

[*data*]

Exm.os Senhores,

A pedido e por conta de [•][13] (doravante designado por "adjudicatário"), nos termos do artigo 26.º do Programa do Procedimento, a [•][14] (doravante designada por "Companhia de Seguros") presta, pelo presente documento, a favor do Estado Português, através da Direção-Geral de Energia e Geologia, seguro-caução até ao montante de € [*montante garantido (também por extenso)*], destinado a caucionar o bom e pontual cumprimento por aquele dos ónus, obrigações e responsabilidades decorrentes do Caderno de Encargos do Procedimento Concorrencial para "Atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para centros eletroprodutores renováveis com armazenamento colocalizado" (doravante designado por "Procedimento"), regendo-se pelos seguintes termos e condições:

1- Pelo presente documento, a Companhia de Seguros garante, na qualidade de principal pagador, sem quaisquer reservas, e, em consequência, com renúncia ao benefício da excussão prévia do património do adjudicatário, o pagamento da importância de € [•] (doravante designada por "Montante Garantido").

2- O presente seguro-caução constitui uma obrigação direta da Companhia de Seguros perante o Estado Português, é autónoma, irrevogável, incondicional e à primeira solicitação.

3- A Companhia de Seguros obriga-se, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção, na [*morada da Companhia de Seguros*], de declaração escrita do diretor-geral da Direção-Geral de Energia e Geologia (doravante, "DGEG"), ou de quem tenha

[13] Identificação do adjudicatário, com indicação da respetiva firma, número de identificação fiscal, sede, identificação da conservatória e do número de registo e do respetivo capital social.

[14] Identificação da companhia de seguros, com indicação do número de identificação fiscal, sede, identificação da conservatória e do número de registo e do respetivo capital social.

competências delegadas, a pagar ao Estado Português, por crédito na conta bancária indicada naquela declaração, o Montante Garantido ou, se inferior, o montante solicitado em tal declaração.

4- A declaração referida no número anterior deve conter a indicação da importância devida pelo adjudicatário e os fundamentos por que o Estado Português considera a importância em causa devida, constituindo comprovativo suficiente e conclusivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou da apresentação de qualquer outro documento, de que a importância reclamada é devida ao abrigo deste seguro-caução.

5- A Companhia de Seguros, caso venha a ser chamada a honrar o presente seguro-caução, não pode tomar em consideração quaisquer exceções opostas pelo adjudicatário, sendo-lhe igualmente vedado opor ao Estado Português quaisquer reservas ou meios de defesa que o adjudicatário possa fazer valer contra aquele.

6- O presente seguro-caução produz efeitos a partir da data da sua emissão, permanece válido pelo prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses, renovando-se automaticamente por períodos sucessivos de 12 (doze) meses enquanto não for autorizada a sua liberação, e pode ser reduzido ou liberado, total ou parcialmente, em prazo inferior, mediante autorização expressa do Estado Português, emitida através do diretor-geral da DGEG ou de quem tenha competências delegadas, não podendo ser anulado ou alterado sem o consentimento escrito do beneficiário independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

_____

[Representação da Companhia de Seguros]

Anexo X
DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, REGISTOS, COMUNICAÇÕES E GRAVAÇÕES

Esta informação é aplicável à recolha e posterior tratamento de dados pessoais das pessoas singulares que sejam representantes dos Candidatos ou dos Agrupamentos de Candidatos que apresentem candidatura ao Procedimento Concorrencial para "Atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público para centros eletroprodutores renováveis com armazenamento colocalizado" ("Procedimento"), pela Direção-Geral de Energia e Geologia («DGEG») e pelo OMIP - Polo Português, S.G.M.R., S.A. («OMIP»). São tratados o nome completo, o número e o tipo do documento de identificação, o endereço postal, o número de telefone, o endereço de correio eletrónico e o conteúdo das comunicações, registos e gravações produzidos no âmbito do Procedimento, obtidos junto do candidato, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Programa do Procedimento, ou diretamente junto do titular dos dados.

1. Entidades responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais

São responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais recolhidos no âmbito do Procedimento o Estado Português, por intermédio da DGEG, com sede na Avenida 5 de Outubro, n.º 208, 1069-203 Lisboa, e correio eletrónico juri.procedimento@dgeg.gov.pt, e o OMIP - Polo Português, S.G.M.R., S.A., com sede na Avenida Casal Ribeiro, n.º 14, 8.º, 1000-092 Lisboa, e correio eletrónico leilaocaparm2026@omip.pt. As respetivas responsabilidades pelo cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, designadamente quanto ao exercício dos direitos dos titulares dos dados, são determinadas por acordo celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 26.º daquele Regulamento.

2. Contactos dos encarregados de proteção de dados

a) DGEG: dpo@dgeg.gov.pt

b) OMIP: gdpr@omip.pt

3. Finalidades do tratamento dos dados pessoais e fundamentos jurídicos

a) A DGEG e o OMIP procedem ao registo e à gravação das chamadas telefónicas e das demais comunicações efetuadas ou recebidas através dos canais do Procedimento, para as finalidades de prova da prática dos atos da Licitação, de comprovação de incidentes técnicos e de instrução do processo administrativo, tendo o tratamento como fundamento jurídico o exercício de funções de interesse público e da autoridade pública de que a DGEG está investida, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual, e do artigo 61.º do Regulamento de Licitação, sendo facultativa a utilização dos canais telefónicos, que dispõem de meios escritos equivalentes nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Apêndice ao Regulamento de Licitação, e não resultando qualquer desvantagem para o candidato da opção por estes últimos;

b) Os dados pessoais recolhidos a partir de qualquer gravação serão utilizados para identificar o representante do candidato acima identificado, tendo o seu tratamento como fundamento jurídico o exercício de funções de interesse público e da autoridade pública de que a DGEG está investida, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679, na medida em que a verificação dos poderes de representação é necessária à instrução e à decisão do Procedimento.

4. Destinatários dos dados pessoais

Os dados pessoais recolhidos nos termos dos números anteriores são comunicados entre a DGEG e o OMIP na medida do necessário à tramitação do Procedimento e, quando a lei o imponha ou permita, aos tribunais, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, à Autoridade da Concorrência, à Comissão Nacional de Proteção de Dados e às demais entidades públicas com competência para os solicitar, bem como aos interessados no Procedimento, nos termos do regime de acesso aos documentos administrativos e do direito de consulta do processo.

5. Período de conservação dos dados pessoais

a) As gravações e os registos das comunicações são conservados enquanto forem necessários às finalidades referidas no número 3, integrando o processo administrativo do Procedimento, e, em qualquer caso, até ao decurso dos prazos de impugnação administrativa e contenciosa dos atos do Procedimento e dos prazos de prescrição dos direitos que deles emerjam, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 21.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, sem prejuízo dos prazos fixados na legislação aplicável à gestão e conservação de documentos da Administração Pública.

b) Os dados pessoais necessários à verificação dos poderes de representação do titular dos dados são conservados nos termos e pelos prazos referidos na alínea anterior, por integrarem os documentos da candidatura e o processo administrativo do Procedimento.

6. Direitos do titular dos dados

a) O titular dos dados pessoais tem o direito de solicitar à DGEG e ao OMIP o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, a sua retificação ou o seu apagamento, a limitação do tratamento e de se opor ao tratamento, nos termos e com os limites previstos nos artigos 15.º a 18.º e 21.º do Regulamento (UE) 2016/679, não sendo aplicável o direito de portabilidade previsto no artigo 20.º do mesmo Regulamento, por força do n.º 3 desse artigo, aos tratamentos necessários ao exercício de funções de interesse público ou da autoridade pública. Estes direitos podem ser exercidos através dos meios de contacto supra indicados. O consentimento do titular dos dados pode ser retirado a qualquer momento sem que isso afete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente prestado.

b) O titular dos dados pessoais também tem o direito de apresentar uma reclamação à autoridade de controlo (Comissão Nacional de Proteção de Dados), se entender que os seus direitos foram infringidos.

O titular dos dados pessoais abaixo identificado declara ter tomado conhecimento das informações constantes da presente declaração e, na medida em que algum tratamento

dependa do seu consentimento, consentir na gravação, pela DGEG e pelo OMIP, das chamadas telefónicas e das demais comunicações por si efetuadas ou recebidas no âmbito do Procedimento.

Nome completo: _____

Número do documento de identificação: _____

_____

[Data e assinatura do titular dos dados pessoais]